



Centro de Ensino, Consultoria e Pesquisa

Curso de Especialização em Telejornalismo

Disciplina: Direito de Imagem e Ética no Telejornalismo

Professor: João Ademar de Andrade Lima | @jooademar | <http://jooademar.com>



Direito de Imagem e Ética no Telejornalismo

Ementa

Responsabilidade Civil e Penal do Jornalista e das Empresas de Comunicação Social. A nova face do dano moral no direito brasileiro. Direito de Imagem. Direito de Resposta. Direito de Autor. Segredo de Justiça. Código de Ética do Jornalista. Código Brasileiro de Telecomunicações. Código de Ética da Radiodifusão.

Plano da disciplina

Noções Básicas de Direito. Realidade – Valor – Cultura – Norma – Justiça – Equidade. Relação Direito e Estado. Direito Objetivo e Direito Subjetivo. Direito Público e Direito Privado. Fontes do Direito. Direito de Propriedade. Propriedade Intelectual. Moral e Ética (Geral e Profissional). Responsabilidade Civil. Liberdade de Informação. Direito de Imagem. Direito de Resposta. Legislação Correlata.

Professor

João Ademar de Andrade Lima

Professor/coordenador administrativo do curso de Direito do Centro de Ensino Superior e Desenvolvimento, Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas (CESED/FACISA). Autor, pesquisador e consultor em Direito de Propriedade Intelectual. Associado Acadêmico do Instituto Brasileiro de Propriedade Intelectual (IBPI).

Esta apostila é licenciada por uma Licença Creative Commons



Atribuição – Uso Não-Comercial – Vedada a Criação de Obras Derivadas 2,5 Brasil

Você pode:

Copiar, distribuir, exibir e executar a obra.

Sob as seguintes condições:



Atribuição. Você deve dar crédito ao autor original, da forma especificada por ele ou licenciante;



Uso não-comercial. Você não pode utilizar esta obra com finalidades comerciais;



Vedada a Criação de Obras Derivadas. Você não pode alterar, transformar ou criar outra obra com base nesta.

- Para cada novo uso ou distribuição, você deve deixar claro para outros os termos da licença desta obra.
- Qualquer uma destas condições pode ser renunciada, desde que você obtenha permissão do autor.
- Essa licença não impede ou restringe os direitos morais do autor.



Tópicos Gerais

Introdução ao Direito

Realidade — Valor — Cultura — Norma

- Real = aquilo que existe; o “concreto”
 - A realidade mostra o mundo do ser
 - A realidade jurídica é estudada pela sociologia jurídica
 - O homem, apesar de ser um ser social, se submete a leis naturais, tendo também a capacidade de construção, criando a cultura
 - A adaptação da realidade se faz através do mundo dos valores
 - A ideia de mudança no mundo dos valores é representada por uma busca de melhoria
- Valor = aquilo que qualifica
 - O valor mostra o mundo do “dever ser” (juízos de valor)
 - A realidade é regida por leis inflexíveis, que não podem mudar
 - O valor, ao contrário, é regido por leis flexíveis
 - Entre o valor e a realidade existe a cultura
 - O Direito se insere como uma realidade cultural, pois foi uma criação humana – *ubi societas, ubi jus* (onde houver sociedade, haverá o Direito)
- Norma = regra de comportamento; impõe valores e confere faculdades
- Leis Naturais x Leis Culturais
 - Juízos normativos = enunciativos daquilo que existe na natureza (as relações indicadas pelas leis naturais são constantes)
 - Leis naturais = expressões dos juízos de valor (têm a finalidade de provocar comportamentos)
- Todo conjunto de normas de conduta que se integra às normas culturais são chamadas normas éticas (religiosas, sociais, morais, jurídicas)
 - Normas religiosas são o conjunto de preceitos que tentam aperfeiçoar o homem no relacionamento dele com o sobrenatural
 - Normas sociais são preceitos que têm o objetivo de tornar a vida em sociedade o mais amena possível (têm como fundamento a boa convivência; indica as boas maneiras)

- Normas morais traduzem a ideia do bem, diferenciando-o do mal — a moral autônoma é vinculada à própria pessoa (livre arbítrio) e a moral social é o conjunto de critérios criados e impostos por um grupo, com a finalidade de manutenção dos bons costumes (o Direito determina o que é lícito ou ilícito e a moral determina o que é justo ou injusto)
- Normas jurídicas são aquelas que impõem deveres, regulam a conduta e limitam a liberdade, mas que, em compensação, atribuem direitos, vantagens e faculdades aos indivíduos

■ Características das normas jurídicas

- Bilateralidade — ao mesmo tempo que impõe direito a uma pessoa, impõe obrigação a outra
- Exterioridade — o Direito sempre se refere a valores coletivos e nunca dela consigo mesmo
- Heteronomia — o comando determinado pela norma não depende da pessoa destinatária
- Coercitividade — o cumprimento da norma entende-se através da possibilidade das mesmas serem aplicadas pela força bruta, de forma não espontânea
- Sanção organizada — o Direito se manifesta previamente, se sabendo antecipadamente qual a punição de acordo com a grau de infração da norma

Justiça e equidade

- Justiça = vontade constante e perpétua de dar a cada um o que é seu

■ Elementos da justiça

- Formais — dão forma à justiça. Isonomia = igualdade de Direito. O Direito deve ser isonômico e proporcional
- Materiais — mérito (valor individual que uma pessoa tem em comparação com as outras); capacidade (possibilidade que cada indivíduo tem de produzir); necessidade (medida do essencial para cada um)

■ Classificação da justiça

- Justiça distributiva = aquela exercida pelo Estado; justiça realizada pelo Estado como uma de suas funções
- Justiça comutativa = a que preside as relações entre os particulares; estabelece uma igualdade quantitativa, que se pode medir em números



- Justiça geral = aquela que deve ser aplicada a todas as pessoas dentro de uma comunidade
- Justiça social = aquela que se estabelece para proteger os indivíduos de uma comunidade

- Equidade ≠ Igualdade! Equidade é o tratamento desigual às pessoas desiguais; é uma “correção” da lei.

A Ciência do Direito e demais Ciências Sociais

- A Ciência do Direito — o Direito é uma ciência social e, por consequência, é uma ciência cultural; a sociologia estuda o Direito como uma realidade, como um fato social

“A Ciência do Direito é a ciência que tem por objeto o estudo, a interpretação, a integração e a sistematização de um ordenamento jurídico determinado” (Miguel Reale)

- Interpretar = estabelecer o verdadeiro sentido e alcance de um conjunto de normas jurídicas
- Integrar = processo pelo qual se chega a estabelecer determinado regime para relações sociais, não previsto expressamente no direito positivo
- Sistematizar = ordenar logicamente, de acordo com critérios classificatórios

- A Ciência do Direito envolve também o processo de aplicação da técnica jurídica

Relações “Direito — Estado”

- Estado = sociedade politicamente organizada
- Sociedade = conjunto ou grupo de pessoas em interação; a interação se caracteriza pela cooperação, pela concorrência e pelo conflito
- Conceito político de Estado = sociedade de fins amplos (o bem comum); implica noção de ética
- Conceito jurídico de Estado = “corporação geradora do Direito” (Gerg Jellinek)
- Ordenamento jurídico = sistema de normas de conduta existente numa sociedade politicamente organizada

Ordenamento Jurídico (características)

- Não pode haver ordenamento jurídico com uma única norma, nem uma única norma pode formar uma ordem

- Todo ordenamento jurídico é único, pois todas as normas se baseiam numa norma fundamental, mesmo as normas costumeiras
- O ordenamento tem que ser coerente, ou seja, há condutas permitidas, obrigatórias e proibidas
- Não só as condutas, como também as normas, são qualificadas, isto é, há normas mais importantes que outras até se chegar na norma fundamental
- Na prática, nada dentro do Estado pode escapar do ordenamento jurídico, caracterizando o conceito de completude
- Em resumo, o ordenamento jurídico é: uno, coerente, sistemático e completo!

Direito Objetivo e Direito Subjetivo

- Direito Objetivo é aquele que é posto à frente do destinatário; é um modelo que se positiva com uma realidade; os romanos o chamavam de *norma agendi*; por isso o Direito Objetivo é o Direito Positivo vigente; conjunto de normas
- A característica da bilateralidade faz surgir o Direito Subjetivo, chamado de *facultas agendi*.
- Tanto o Direito Objetivo como o Subjetivo são faces do Direito, havendo, entre os dois, uma interação

Direito Público e Direito Privado

- Direito Público é aquele que visa a coisa (rés) pública
- Direito Privado diz respeito ao interesse dos indivíduos

Fontes do Direito

- Fonte material = aquilo que origina o Direito, dando-lhe conteúdo
 - As fontes materiais se vinculam ao Direito Objetivo, pois dão conteúdo a norma jurídica e a norma jurídica é um Direito Objetivo
 - Fatores sociais da fonte material — fatores que geram o conteúdo do Direito; fatores históricos, religiosos, econômicos, morais etc.
 - Fatores axiológicos (valorativos) — fatores que determinam valores existentes na sociedade; fatores de ordem, segurança, justiça, paz etc.
 - Em resumo, fontes materiais são o conjunto de valores e de circunstâncias sociais que, constituindo o antecedente natural do Direito, contribu-



em para a formação do conteúdo das normas jurídicas

- Fonte formal = tudo aquilo que dá origem a forma do Direito; é o modo de manifestação do Direito. As fontes formais se vinculam ao Direito Subjetivo
- Fonte formal estatal = abarca a produção legislativa e jurisprudencial
- Fonte formal não-estatal = abarca a prática consuetudinária, a atividade jurídico-científica (doutrina) e o poder negocial
 - A legislação é o processo pelo qual um ou vários órgãos do Estado formulam e promulgam determinadas normas jurídicas de observância geral a que será dado o nome específico de “lei”
 - A lei é o produto da legislação; a fonte estatal formal nos países de Direito escrito
 - A jurisprudência é o conjunto de decisões uniformes e constantes dos tribunais, resultante da aplicação das normas jurídicas a casos concretos, constituindo norma aplicável a todas as hipóteses semelhantes e idênticas
 - A jurisprudência se processa através da jurisdição
 - Nos países de Direito Consuetudinário, a jurisprudência é a fonte principal
 - A prática consuetudinária é o costume como fonte do Direito (é uma fonte secundária); o costume é um instrumento jurídico só aplicável a casos não previstos
 - A doutrina é o complexo de princípios que fundamentam os sistemas jurídicos; é a doutrina que constrói a Noção Geral do Direito, com definições, classificações, teorias etc.
 - O poder negocial é a força geradora de normas jurídicas particulares, que só vinculam os participantes da relação jurídica
- Fontes históricas = documentos jurídicos que explicam a forma e o conteúdo do Direito atual

Direito de Propriedade

- Aquele que garante a seu titular, em toda sua plenitude, a faculdade de dispor dos seus bens livremente e a seu bel-prazer
- Elementos essenciais
 - *Jus Utendi* = direito de usar, ou seja, direito de retirar da propriedade tudo o que ela pode oferecer, sem alterar-lhe

- *Jus Fruendi* = direito fruir (gozar) da propriedade, explorando-a economicamente
- *Jus Abutendi* = direito de abusar (dispor) da propriedade como bem entender, dando a ela o destino que achar melhor
- *Rei Vindicatio* = direito de reivindicar (reaver) a coisa de quem injustamente a possui ou a detenha

Propriedade Intelectual

- Termo usado para designar a área do direito que cuida da proteção às criações do homem, sejam elas nas áreas técnico-científica, literária e artística, sejam nas áreas relacionadas à indústria, nas invenções, inovações, processos e design de um modo geral
- É uma propriedade como qualquer outra, com os mesmos elementos essenciais de usar, fruir, abusar e reivindicar presentes em qualquer propriedade.
- Principais textos legais
 - Lei n.º 9.279/96 (Marcas e Patentes)
 - Lei n.º 9.456/97 (Cultivares)
 - Lei n.º 9.609/98 (Software)
 - Lei n.º 9.610/98 (Direitos Autorais)
- Direito Autoral = Propriedade Literária, Científica e Artística
 - Natureza jurídica híbrida (pessoal e real)
 - Destina-se ao fomento do desenvolvimento das áreas cultural e científica
- Direito Industrial = Propriedade Industrial
 - Natureza jurídica de direito real
 - Visa a promoção do desenvolvimento nas áreas comercial e industrial, protegendo e incentivando a difusão tecnológica

Direitos Autorais

- Conjunto de princípios reguladores das proteções às criações do intelecto humano nas áreas literárias, artísticas e científicas
- Área jurídica que disciplina e acolhe toda e qualquer criação do intelecto humano que possua qualidades diferentes daquelas eminentemente técnicas ou mecânico-funcionais
- Natureza jurídica híbrida — direito pessoal + direito real



- História e evolução
 - Base na criação da imprensa e da gravura (século XV), por Gutenberg
 - 1701 — *Stationers Company* (Inglaterra)
 - 1710 — Estatuto da Rainha Ana (considerado o primeiro texto legal)
 - Crescimento a partir da Revolução Francesa (1789)
 - Consolidação global advinda após a promulgação da Convenção de Berna (1886)
 - O Brasil teve a primeira proteção autoral objetiva datada do início do século XIX, quando, em 11 de agosto de 1827, foram criadas as suas duas primeiras Faculdades de Direito, uma em São Paulo e outra em Olinda
 - Legislação pertinente — leis nº 9.610/98
 - Classificação (dada à natureza jurídica)
 - Direito moral (artigos 24 a 27 da LDA) — surge com a criação da obra, nascendo da relação criação/criador, com vinculação direta à pessoa do autor, que tem a obra como uma projeção de sua personalidade. É um direito intransferível, indisponível, irrenunciável, impenhorável e absoluto do autor (*ad infinitum*)
 - Direito patrimonial (artigos 28 a 45 da LDA) — resulta da publicação, divulgação ou comunicação da obra ao público, tanto pelo próprio autor como por outrem autorizado. Cuida dos interesses monetários da obra, podendo ser negociado, por transferência, cessão, licença etc.. Possui os atributos de usar, fruir e dispor
 - Obras protegidas
 - Criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, atual ou futuro
 - Requer, pela criação “do espírito”, a relação da idealização, enquanto processo criativo, vinculada tão só à pessoa física
 - Criação materializada em um suporte material (*corpus mechanicus*)
 - Assim, não há proteção para as ideias (*de per se*), mas para a expressão dessas, para a sua concepção estética, materializada na obra intelectual
 - Independe do mérito
 - Incisos do artigo 7º da LDA (elenco exemplificativo)
 - Obras não protegidas
 - Artigo 8º da LDA (*numeri clausi* = elenco taxativo)
 - Direitos conexos
 - São direitos assegurados a quem acrescente valor à obra
 - São direitos “vizinhos” ao direito do autor, porém independentes dele, isto é, os direitos conexos não prejudicam os direitos dos autores
 - Processo de Registro — facultativo, porém recomendado em algumas situações
 - Onde fazer? Exemplos: Biblioteca Nacional e Escola de Belas Artes (ambas no RJ)
 - rata-se de uma tramitação simples, com verificação apenas do cumprimento de breves exigências formais
 - Transferência — Comunicação — Publicação
 - Comunicação é ato mediante o qual a obra é colocada ao alcance do público (≠ distribuição, que é a colocação da obra à disposição do público mediante a venda, a locação ou qualquer forma de transferência de propriedade ou posse)
 - É garantida pelo “direito de abusar” e pode ser total ou parcial, pessoalmente ou por meio de representante
 - Quando total, deverá ser feita por contrato escrito e com presunção de onerosidade
 - Publicação é o oferecimento da obra ao conhecimento do público com o consentimento do autor ou titular (papel do editor, pessoa física ou jurídica ao qual se atribui o direito exclusivo de reprodução da obra e o dever de divulgá-la)
 - Violação
 - Ocorre sempre que há reprodução fraudulenta ou dano aos direitos morais
 - Contrafação = violação do direito patrimonial
 - Plágio = violação do direito moral
 - Ilícitos penais (artigo 184 do Código Penal — segue transcrito c/c artigo 186)
- Art. 184. Violar direitos de autor e os que lhe são conexos:
- Pena – detenção, de três meses a um ano, ou multa.
- §1º. Se a violação consistir na reprodução, por qualquer meio, de obra intelectual, no todo ou em parte, para fins de comércio, sem autorização expressa do au-



tor ou de quem o represente, ou consistir na reprodução de fonograma ou videofonograma, sem autorização do produtor ou de quem o represente:

Pena – reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§2º. Na mesma pena do parágrafo anterior incorre quem vende, expõe a venda, introduz no país, adquire, oculta ou tem em depósito, para o fim de venda, original ou cópia de obra intelectual, fonograma ou videofonograma, produzidos com violação de direito autoral.

§3º. Se a violação consistir no oferecimento ao público, mediante cabo, fibra ótica, satélite, ondas ou qualquer outro sistema que permita ao usuário realizar a seleção da obra ou produção para recebê-la em um tempo e lugar previamente determinados por quem formula a demanda, com intuito de lucro, direto ou indireto, sem autorização expressa, conforme o caso, do autor, do artista intérprete ou executante, do produtor de fonograma, ou de quem os represente:

Pena – reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

§4º. O disposto nos §§1º, 2º e 3º não se aplica quando se tratar de exceção ou limitação ao direito de autor ou os que lhe são conexos, em conformidade com o previsto na Lei n.º 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, nem a cópia de obra intelectual ou fonograma, em um só exemplar, para uso privado do copista, sem intuito de lucro direto ou indireto.

Art. 186. Procede-se mediante:

I – queixa, nos crimes previstos no caput do art. 184;

II – ação penal pública incondicionada, nos crimes previstos nos §§1º e 2º do art. 184;

III – ação penal pública incondicionada, nos crimes cometidos em desfavor de entidades de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou fundação instituída pelo Poder Público;

IV – ação penal pública condicionada à representação, nos crimes previstos no §3º do art. 184.

■ Limitações aos Direitos Autorais

→ É uma área de muitas controvérsias e muitas críticas ao legislador

→ Casos em que NÃO ocorre o ato violação (artigos 46 a 48 da LDA, seguem transcritos)

Art. 46. Não constitui ofensa aos direitos autorais:

I – a reprodução:

a) na imprensa diária ou periódica, de notícia ou de artigo informativo, publicado em diários ou periódicos,

com a menção do nome do autor, se assinados, e da publicação de onde foram transcritos;

b) em diários ou periódicos, de discursos pronunciados em reuniões públicas de qualquer natureza;

c) de retratos, ou de outra forma de representação da imagem, feitos sob encomenda, quando realizada pelo proprietário do objeto encomendado, não havendo a oposição da pessoa neles representada ou de seus herdeiros;

d) de obras literárias, artísticas ou científicas, para uso exclusivo de deficientes visuais, sempre que a reprodução, sem fins comerciais, seja feita mediante o sistema Braille ou outro procedimento em qualquer suporte para esses destinatários;

II – a reprodução, em um só exemplar de pequenos trechos, para uso privado do copista, desde que feita por este, sem intuito de lucro;

III – a citação em livros, jornais, revistas ou qualquer outro meio de comunicação, de passagens de qualquer obra, para fins de estudo, crítica ou polêmica, na medida justificada para o fim a atingir, indicando-se o nome do autor e a origem da obra;

IV – o apanhado de lições em estabelecimentos de ensino por aqueles a quem elas se dirigem, vedada sua publicação, integral ou parcial, sem autorização prévia e expressa de quem as ministrou;

V – a utilização de obras literárias, artísticas ou científicas, fonogramas e transmissão de rádio e televisão em estabelecimentos comerciais, exclusivamente para demonstração à clientela, desde que esses estabelecimentos comercializem os suportes ou equipamentos que permitam a sua utilização;

VI – a representação teatral e a execução musical, quando realizadas no recesso familiar ou, para fins exclusivamente didáticos, nos estabelecimentos de ensino, não havendo em qualquer caso intuito de lucro;

VII – a utilização de obras literárias, artísticas ou científicas para produzir prova judiciária ou administrativa;

VIII – a reprodução, em quaisquer obras, de pequenos trechos de obras preexistentes, de qualquer natureza, ou de obra integral, quando de artes plásticas, sempre que a reprodução em si não seja o objetivo principal da obra nova e que não prejudique a exploração normal da obra reproduzida nem cause um prejuízo injustificado aos legítimos interesses dos autores.

Art. 47. São livres as paráfrases e paródias que não forem verdadeiras reproduções da obra originária nem lhe implicarem descrédito.



Art. 48. As obras situadas permanentemente em logradouros públicos podem ser representadas livremente, por meio de pinturas, desenhos, fotografias e procedimentos audiovisuais.

Direitos da Personalidade

- Personalidade = conjunto de características próprias da pessoa, com direitos inerentes ao próprio homem, como a vida, a honra, a privacidade, a intimidade, o nome e a liberdade
- Primeiro bem da pessoa, que lhe pertence como primeira utilidade, para que ela possa ser o que é, para sobreviver e se adaptar às condições do ambiente em que se encontra, como base para aferir, adquirir e ordenar outros bens
- Os Direitos da Personalidade são direitos essenciais ao desenvolvimento da pessoa humana, preconizados como direitos absolutos, com o objetivo de resguardar a dignidade da pessoa humana, preservando-a dos danos que este pode sofrer por parte de outros indivíduos, por meio do resguardo de bens e valores essenciais da pessoa, no seu aspecto físico, moral e intelectual, através de três condições essenciais: autonomia da vontade, alteridade e dignidade
 - Autonomia da vontade = autonomia moral atribuída a toda pessoa humana
 - Alteridade = reconhecimento do ser humano como entidade única e diferenciada de seus pares
 - Dignidade = condição de derivação das demais acima = só pode existir se o ser humano for autônomo em suas vontades e se lhe for reconhecida alteridade perante a comunidade em que vive
- Os Direitos da Personalidade são irrenunciáveis e intransmissíveis, à exceção de casos excepcionais, como naqueles envolvendo os direitos patrimoniais do autor.

Direito à Imagem

- O Direito à Imagem é tido como um dos Direitos da Personalidade e abrange tanto o aspecto objetivo/físico da pessoa humana – representado por vídeos, fotografias, retratos pintados, gravuras etc. e também gravações da voz –, como o seu perfil psicológico, com o usufruto da representação de sua aparência individual e distinguível, concreta ou abstratamente

- Os Direitos à Imagem não se confundem com os Direitos Autorais do criador da obra na qual a imagem é representada
- O direito do criador da imagem diz respeito à autoria, já o direito do retratado encontra-se no uso de sua imagem, sendo dois direitos distintos, exercidos por pessoas distintas e com existência jurídica distinta
- É contemplado de maneira expressa no artigo 20 do Código Civil – segue transcrito

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.

- De uma maneira geral, a reprodução de imagem de terceiros só pode ser feita mediante autorização, mas é preciso ter em mente que essa autorização é restritiva ao estipulado por seu respectivo titular, sendo que a utilização de uma imagem fora dos limites autorizados constitui violação de direito
- O uso da imagem de um indivíduo ocorre, basicamente, de duas maneiras, quais sejam: a autorizada e a não-autorizada.
- O consentido se apresenta de três formas
 - Gratuita, mediante consentimento tácito
 - Gratuita, mediante consentimento expresso
 - Onerosa, mediante consentimento
- A primeira ocorre quando a imagem é utilizada por veículos de comunicação e quase sempre remete a personalidades públicas ou notórias, bem como de mais pessoas que estejam, por sua livre vontade, próximas àquelas, quando o consentimento se torna presumido
- A outras duas se dão mediante autorização pessoal do retratado
 - A única característica que as diferencia é a troca financeira.

Responsabilidade Civil

- Responsabilidade Subjetiva (Requisitos)
 - Ação ou omissão
 - Nexa de causalidade



- Dano
- Culpa
- Responsabilidade Objetiva (Requisitos)
 - Ação ou omissão
 - Nexos de causalidade
 - Dano
- Aplicação dos tipos de responsabilidades
 - Quando a lei definir
 - Quando houver hipótese de aplicação da Teoria do Risco da Atividade (Risco da Atividade Provento / Risco da Atividade Criada)
- Direitos de Personalidade
 - Universais
 - Imprescritíveis
 - Irrenunciáveis
- Espécies de Direitos de Personalidade
 - Integridade Física (corpo físico)
 - Integridade Moral (imagem e honra)
 - Integridade Intelectual (obras autorais)

Direito de Resposta

- Definição — direito que toda pessoa, seja ela física ou jurídica, tem de desmentir/defender/ratificar, de forma gratuita e proporcional, objeto de uma notícia publicada por um órgão de comunicação social
- É reconhecido constitucionalmente como direito fundamental, conforme disposto no inciso V do seu artigo 5º, ao dizer, *ipsis litteris*, que “é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem”
- Encontrava-se regulamentado na Lei nº 5.250/67 (Lei da Imprensa), artigos 29 a 36, hoje sem validade por força de decisão do STF, via a ADPF (Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental) número 130.

Ética e Moral

- Ética = do grego *ethikós* = ciência da moral, que nada mais é que uma série de condutas e posicionamentos adotados por uma sociedade em um determinado momento histórico, considerados como sendo adequados ao bom convívio social
- Essa “moral” não é punível assim como as demais condutas prescritas em lei

- Assim, ela não é dita “cogente”, não possuindo sanção por parte das autoridades públicas, estando as penas para seus infratores meramente abrigadas na esfera da “consciência”, ou através, por exemplo, de uma rejeição social
- O agente infrator de uma norma moral sente as consequências de sua transgressão diretamente na sociedade, sem a participação do Estado na punição, diferentemente das normas jurídicas, que possuem mecanismos que buscam trazer segurança ao sistema normativo legal como um todo
- Normas morais ≠ normas jurídicas
 - As normas morais são autônomas, espontâneas, unilaterais e demandadas da aceitação do indivíduo, que tem consciência da conduta maior, ao passo que as regras de direito são heterônomas, coercitivas, bilaterais e atributivas à conduta humana
 - Normas morais e normas jurídicas se complementam na medida em que ambas buscam orientar o comportamento humano na linha do que a sociedade, num momento histórico determinado, acredita ser “certo” ou “errado”.
- Ética profissional = comportamento orientado por princípios que devem pautar a rotina daquele que exerce uma atividade
 - Indica a soma de deveres que estabelece a norma de conduta do profissional no desempenho de suas atividades e em suas relações com o cliente e todas as demais pessoas com quem possa ter relação.

Adendo normativo

Código de Ética do Jornalista

O Congresso Nacional dos Jornalistas Profissionais aprova o presente Código de Ética: O Código de Ética do Jornalista fixa as normas a que deverá subordinar-se a atuação do profissional, nas suas relações com a comunidade, com as fontes de informação e entre jornalistas.

I – Do Direito à Informação

Art. 1º – O acesso à informação pública é um direito inerente à condição de vida em sociedade, que não pode ser impedido por nenhum tipo de interesse.

Art. 2º – A Divulgação de informação, precisa e correta, é dever dos meios de comunicação pública, independente da natureza de sua propriedade.



Art. 3º – A informação divulgada pelos meios de comunicação pública se pautará pela real ocorrência dos fatos e terá por finalidade o interesse social e coletivo.

Art. 4º – A prestação de informações pelas instituições públicas, privadas e particulares, cujas atividades produzem efeito na vida em sociedade, é uma obrigação social.

Art. 5º – A obstrução direta ou indireta a uma divulgação da informação e aplicação de censura ou autocensura, é delito contra a sociedade.

II – Da Conduta Profissional do Jornalista

Art. 6º – O exercício da profissão de jornalista é uma atividade de natureza social, e de finalidade pública, subordinado ao presente Código de Ética.

Art. 7º – O compromisso fundamental do jornalista é com a verdade dos fatos, e seu trabalho se pauta pela precisa apuração dos acontecimentos e sua correta divulgação.

Art. 8º – Sempre que considerar correta e necessário, o jornalista resguardará a origem e identidade das suas fontes de informação.

Art. 9º – É dever do jornalista:

- a) Divulgar todos os fatos que sejam de interesse público.
- b) Lutar pela liberdade de pensamento e expressão.
- c) defender o livre exercício da profissão.
- d) Valorizar, honrar e dignificar a profissão.
- e) Opor-se ao arbítrio, ao autoritarismo e a opressão, bem como defender os princípios expressos na Declaração Universal dos Direitos do Homem.
- f) Combater e denunciar todas as formas de corrupção, em especial quando exercida com o objetivo de controlar a informação.
- g) Respeitar o direito à privacidade do cidadão.
- h) Prestigiar as entidades representativas e democráticas da categoria.

Art. 10 – O jornalista não pode:

- a) Aceitar oferta de trabalho remunerado em desacordo com o piso salarial da categoria ou com tabela fixada por sua entidade de classe.
- b) Submeter-se a diretrizes contrárias à divulgação correta da informação.
- c) Frustar a manifestação de opiniões divergentes ou impedir o livre debate.

d) Concordar com a prática de perseguição ou discriminação por motivos sociais, políticos, religiosos, raciais ou de sexo. Exercer cobertura jornalística pelo órgão em que trabalha, em instituições públicas, onde seja funcionário, assessor ou empregado.

III – Da Responsabilidade Profissional do Jornalista

Art. 11 – O jornalista é responsável por toda a informação que divulga, desde que seu trabalho não tenha sido alterado por terceiros.

Art. 12 – Em todos os seus direitos e responsabilidades o jornalista terá apoio e respaldo das entidades representativas da categoria.

Art. 13 – O jornalista deve evitar a divulgação de fatos:

- a) Com interesse de favorecimento pessoal ou vantagens econômicas.
- b) De caráter mórbido e contrários aos valores humanos.

Art. 14 – O jornalista deve:

- a) Ouvir sempre, antes da divulgação dos fatos, todas as pessoas objeto de acusações não comprovadas, feitas por terceiros e não suficientemente demonstradas ou verificadas.
- b) Tratar com respeito a todas as pessoas mencionadas nas informações que divulgar.

Art. 15 – O jornalista deve permitir o direito de resposta às pessoas envolvidas ou mencionadas na matéria, quando ficar demonstrada a existência de equívocos ou incorreções.

Art. 16 – O jornalista deve pugnar pelo exercício da soberania nacional, em seus aspectos político, econômico e social, e pela prevalência da vontade da maioria da sociedade, respeitados os direitos das minorias.

Art. 17 – O jornalista deve preservar a língua e a cultura nacionais.

IV – Aplicação do Código de Ética

Art. 18 – As transgressões ao presente Código de Ética serão apuradas e apreciadas pela Comissão de Ética.

§1º. A comissão de Ética será eleita em Assembléia Geral da categoria, por voto secreto, especialmente convocada para este fim.

§2º. A Comissão de Ética terá cinco membros com mandato coincidente com o da diretoria Sindical.

Art. 19 – Os jornalistas que descumprirem o presente Código de Ética ficam sujeitos gradativamente às seguintes penalidades:



a) Aos associados do Sindicato, de observação, advertência, suspensão ou exclusão do quadro social do Sindicato.

b) Aos não associados, de observação, advertência pública, impedimento temporário e impedimento definitivo de ingresso no quadro social do Sindicato.

Art. 20 – Por iniciativa de qualquer jornalista, cidadão ou instituição atingidos, poderá ser dirigida representação escrita e identificada à Comissão de Ética para que seja apurada a existência de transgressões cometida por jornalista.

Art. 21 – Recebida a representação, a Comissão de Ética decidirá sua aceitação fundamentada ou, se notadamente incabível, determinará seu arquivamento, tornando pública a decisão, se necessário.

Art. 22 – A aplicação de penalidade deve ser procedimento de prévia audiência do jornalista, objeto de representação, sob pena de nulidade.

§1º. A audiência deve ser convocada por escrito, pela Comissão de Ética, mediante sistema que comprove o recebimento da respectiva notificação, realizar-se-á no prazo de 10 dias a contar da data de vencimento do mesmo.

§2º. O jornalista poderá apresentar respostas escrita no prazo do parágrafo anterior, ou apresentar suas razões oralmente, no ato da audiência.

§3º. A não observância pelo jornalista dos prazos previstos neste Artigo, implica na aceitação dos termos da representação.

Art. 23 – Havendo ou não resposta, a Comissão de Ética dará seu parecer no prazo máximo de 10 dias, contados da data marcada para a audiência.

Art. 24 – Os jornalistas atingidos pelas penas de advertência e suspensão, podem recorrer à Assembléia Geral da categoria. As penas máximas só poderão ser aplicadas após prévio referendo da Assembléia Geral especialmente convocada para este fim.

Art. 25 – A notória intenção de prejudicar o jornalista manifesta em caso de representação sem o necessário fundamento, será objeto de censura pública contra o seu autor.

Art. 26 – O presente Código de Ética entrará em vigor após a homologação em Assembléia Geral de Jornalistas, especialmente convocada por este fim.

Art. 27 – Qualquer modificação neste Código somente poderá ser feita em Congresso Nacional de Jornalistas

mediante proposição subscrita no mínimo por 10 delegações representantes de Sindicato de Jornalistas.

Rio de Janeiro, 1985

Código de Ética da Radiodifusão Brasileira

Os empresários da Radiodifusão Brasileira, congregados na Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão (ABERT), considerando suas responsabilidades perante o público e o Governo, declaram que tudo farão na execução dos serviços de que são concessionários ou permissionários, para transmitir apenas o entretenimento sadio e as informações corretas espelhando os valores espirituais e artísticos que contribuem para a formação da vida e do caráter do povo brasileiro, propondo-se sempre a trazer ao conhecimento do público os elementos positivos que possam contribuir para a melhoria das condições sociais. Por outro lado, na execução da tarefa que lhes foi atribuída, exigirão total respeito ao princípio da liberdade de informação, independente de censura, juntamente com a imprensa, não aceitando quaisquer outras restrições que não sejam as determinadas pelas leis em vigor e as estabelecidas pelo presente Código, neste ato aprovado pela unanimidade dos associados.

CAPÍTULO I

Princípios Gerais

Art. 1º – Destina-se a radiodifusão ao entretenimento e à informação do público em geral, assim como à prestação de serviços culturais e educacionais.

Art. 2º – A radiodifusão defenderá a forma democrática de governo e, especialmente, a liberdade de imprensa e de expressão do pensamento. Defenderá, igualmente, a unidade política do Brasil, a aproximação e convivência pacífica com a comunidade internacional e os princípios da boa educação moral e cívica.

Art. 3º – Somente o regime da livre iniciativa e concorrência, sustentado pela publicidade comercial, pode fornecer as condições de liberdade e independência necessárias ao florescimento dos órgãos de opinião e, conseqüentemente, da radiodifusão. A radiodifusão estatal é aceita na medida em que seja exclusivamente cultural, educativa ou didática, sem publicidade comercial.

Art. 4º – Compete especialmente aos radiodifusores prestigiar e envidar todos os esforços para a manutenção da unidade da ABERT como órgão nacional representante da classe, assim como das entidades estaduais ou regionais e sindicatos de classe.

CAPÍTULO II



Da Programação

Art. 5º – As emissoras transmitirão entretenimento do melhor nível artístico e moral, seja de sua produção, seja adquirido de terceiros, considerando que a radiodifusão é um meio popular e acessível a quase totalidade dos lares.

Art. 6º – A responsabilidade das emissoras que transmitem os programas não exclui a dos pais ou responsáveis, aos quais cabe o dever de impedir, a seu juízo, que os menores tenham acesso a programas inadequados, tendo em vista os limites éticos prévios e obrigatoriamente anunciados para orientação do público.

Art. 7º – Os programas transmitidos não advogarão discriminação de raças, credos e religiões, assim como o de qualquer grupo humano sobre o outro.

Art. 8º – Os programas transmitidos não terão cunho obsceno e não advogarão a promiscuidade ou qualquer forma de perversão sexual, admitindo-se as sugestões de relações sexuais dentro do quadro da normalidade e revestidas de sua dignidade específica, dentro das disposições deste Código.

Art. 9º – Os programas transmitidos não explorarão o curandeirismo e o charlatanismo, iludindo a boa fé do público.

Art. 10 – A violência física ou psicológica só será apresentada dentro do contexto necessário ao desenvolvimento racional de uma trama consistente e de relevância artística e social, acompanhada de demonstração das conseqüências funestas ou desagradáveis para aqueles que a praticam, com as restrições estabelecidas neste Código.

Art. 11 – A violência e o crime jamais serão apresentados inconseqüentemente.

Art. 12 – O uso de tóxicos, o alcoolismo e o vício de jogo de azar só serão apresentados como práticas condenáveis, social e moralmente, provocadoras de degradação e da ruína do ser humano.

Art. 13 – Nos programas infantis, produzidos sob rigorosa supervisão das emissoras, serão preservadas a integridade da família e sua hierarquia, bem como exaltados os bons sentimentos e propósitos, o respeito à Lei e às autoridades legalmente constituídas, o amor à pátria, ao próximo, à natureza e os animais.

Art. 14 – A programação observará fidelidade ao ser humano como titular dos valores universais, participe de uma comunidade nacional e sujeito de uma cultura regional que devem ser preservadas.

Art. 15 – Para melhor compreensão, e, conseqüentemente, observância dos princípios acima afirmados, fica estabelecido que:

1) São livres para exibição em qualquer horário, os programas ou filmes:

a) que não contenham cenas realistas de violência, agressões que resultem em dilaceração ou mutilação de partes do corpo humano, tiros a queima roupa, facadas, pauladas ou outras formas e meios de agressão violenta com objetos contundentes, assim como cenas sanguinolentas resultantes de crime ou acidente; não tratem de forma explícita temas sobre estupro, sedução, seqüestro, prostituição e rufianismo;

b) que não contenham em seus diálogos palavras vulgares, chulas ou de baixo calão;

c) que não exponham ou discutam o uso e o tráfico de drogas, notadamente as alucinógenas e entorpecentes, não apresentem de maneira positiva o uso do fumo e do álcool;

d) que não apresentem nu humano, frontal, lateral ou dorsal, não apresentem visíveis os órgãos ou partes sexuais exteriores humanas, não insinuem o ato sexual, limitando as expressões de amor e afeto a carícias e beijos discretos. Os filmes e programas livres para exibição em qualquer horário não explorarão o homossexualismo;

e) cujos temas sejam os comumente considerados apropriados para crianças e pré-adolescentes, não se admitindo os que versem de maneira realista sobre desvios do comportamento humano e de práticas criminosas mencionadas nas letras “a”, “c” e “d” acima;

Parágrafo único – as emissoras de rádio e televisão não apresentarão músicas cujas letras sejam nitidamente pornográficas ou que estimulem o consumo de drogas.

2) Poderão ser exibidos, a partir de 20h, os programas ou filmes:

a) que observem as mesmas restrições estabelecidas para os filmes e programas livres sendo permitida a insinuação de conjunção sexual sem exposição do ato ou dos corpos, sem beijos lascivos ou erotismo considerado vulgar;

b) que versem sobre qualquer tema ou problema individual ou social, desde que os temas sensíveis ou adultos não sejam tratados de forma crua ou explícita nem apresentem favorável ou apologeticamente, qualquer forma de desvio sexual humano, o uso de drogas, a prostituição ou qualquer forma de criminalidade ou comportamento anti-social;



c) que não contenham apologia ou apresentem favoravelmente o uso e ingestão do fumo ou do álcool.

3) Poderão ser exibidos, a partir das 21h, os programas ou filmes:

a) que versem sobre temas adultos ou sensíveis observadas as restrições ao uso da linguagem dos itens interiores e as restrições quanto à apologia do homossexualismo, da prostituição e do comportamento criminoso ou anti-social. Poderão ser empregadas palavras vulgares mas de uso corrente, vedada as de baixo calão;

b) que apresentem cenas de violência, sem perversidade, mas que não as deixem impunes ou que lhe façam apologia;

c) que apresentem nu lateral ou dorsal, desde que focalizado à distância, ou desfocados, ou com tratamento de imagens que roube a definição exata dos corpos, sem mostrar os órgãos e partes sexuais humanos. O ato sexual será apresentado com as restrições do número “2” acima;

d) que não contenham apologia ou apresentem favoravelmente o uso e a ingestão do fumo e do álcool.

4) Poderão ser exibidos após as 23h os programas e filmes:

a) que apresentem violência, desde que respeitadas as restrições do horário anterior;

b) que não apresentem sexo explícito nem exibam, em “close”, as partes e órgãos sexuais exteriores humanos;

c) que utilizem palavras chulas ou vulgares desde que necessárias e inseridas no contexto da dramaturgia;

d) que abordem seus temas sem apologia da droga, da prostituição e de comportamentos criminosos.

CAPÍTULO III

Da Publicidade

Art. 16 – Reconhecendo a publicidade como condição básica para a existência de uma Radiodifusão livre e independente, as emissoras diligenciarão no sentido de que os comerciais sejam colocados no ar em sua integridade e nos horários constantes das autorizações.

Art. 17 – Ainda que a responsabilidade primária caiba aos anunciantes, produtores e agências de publicidade, as emissoras não serão obrigadas a divulgar os comerciais em desacordo com o Código de Auto-Regulamentação Publicitária, submetendo ao CONAR qualquer peça que lhes pareça imprópria, respeitando-lhe as decisões.

CAPÍTULO IV

Dos Noticiários

Art. 18 – Os programas jornalísticos, gravados ou direitos estão livres de qualquer restrição, ficando a critério da emissora a exibição, ou não, de imagens ou sons que possam ferir a sensibilidade do público. Os programas ao vivo serão de responsabilidade dos seus diretores ou apresentadores que observarão as leis e regulamentos vigentes assim como o espírito deste Código.

Art. 19 – As emissoras só transmitirão notícias provenientes de fontes fidedignas, não sendo, entretanto, por elas responsáveis. As emissoras observarão o seguinte critério em seus noticiários:

1) As emissoras manterão em sigilo, quando julgarem conveniente e for pedido por lei, a fonte de suas notícias.

2) Toda ilustração que acompanhar uma notícia e que não lhe seja contemporânea, trará a indicação desta circunstância.

3) As emissoras deverão exercer o seu próprio critério para não apresentar imagens que, ainda que reais, possam traumatizar a sensibilidade do público do horário.

4) As notícias que puderem causar pânico serão dadas de maneira a evitá-lo.

CAPÍTULO V

Do Relacionamento das Emissoras

Art. 20 – As emissoras manterão elevado padrão de relacionamento entre si, não combatendo uma às outras, senão pelo aprimoramento das respectivas programações.

Art. 21 – É considerada antiética a prática de:

1) Aliciamento de artistas e pessoal contratados, entendendo-se como tal o oferecimento de propostas a pessoal pertencente aos quadros de concorrentes, em plena vigência dos contratos por prazo determinado ou tarefa.

2) Aviltamento dos preços da publicidade.

3) Publicação ou transmissão dos índices de audiência com identificação das emissoras concorrentes.

4) Referir-se depreciativamente, pela imprensa ou qualquer outro veículo de comunicação, às atividades ou vida interna das emissoras concorrentes.

5) Utilizar-se, sem prévia e competente autorização, de sinal gerado ou de propriedade de emissora concorrente.



6) Divulgar falsamente a potência de suas transmissões, o número de emissoras em cadeia ou afiliadas e canais que não estejam operando.

7) Operar falsamente a emissora, quer através do uso, em qualquer horário, de potência superior à de sua licença, quer através de sobremodulação, destinadas a prejudicar emissoras concorrentes.

8) As emissoras não recusarão comerciais que contenham a participação de contratados de outras emissoras, exceto quando forem mostrados, nesses comerciais, cenários dos programas em que participam ditos contratados ou que os apresentem com trajes e adereços por eles utilizados nos programas em que atuam, bem como interpretando tipos caracterizados como personagens que representam nesse programas.

Art. 22 – As emissoras sujeitarão suas desinteligências ao arbítrio da Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão, acatando-lhe as decisões, quando não solucionadas pelas entidades estaduais ou regionais.

CAPÍTULO VI

Do Processo e das Disposições Disciplinares

Art. 23 – A ABERT terá uma Comissão de Ética formada por 8 membros escolhidos e pertencentes à diretoria, cujo mandato será coincidente com seus mandatos na diretoria, com as seguintes funções:

I – Julgar todas as reclamações apresentadas contra procedimentos atentatórios ao Código de Ética previstos no Capítulo V do presente Código.

II – Eleger por unanimidade, os membros do Conselho de Ética nos termos prescritos neste Código.

III – Os membros da diretoria da ABERT são inelegíveis para o Conselho de Ética.

Art. 24 – As reclamações e denúncias quanto ao não cumprimento das determinações contidas no Capítulo II, III e IV deste Código serão julgadas por um Conselho de Ética, designado nos termos do artigo anterior, composto de 12 membros, para um mandato de um ano, reelegíveis, sendo que, pelo menos quatro não pertencentes aos quadros, nem vinculados diretamente às empresas de radiodifusão.

I – O Conselho terá um Secretário-Geral para administrá-lo, nomeado e demissível ad nutum pela Comissão de Ética da Diretoria da ABERT de acordo com a maioria dos membros do Conselho. O Conselho terá autonomia orçamentária e suas decisões serão irrecorríveis exceto pelo pedido de reconsideração interposto dentro de 72 horas da decisão e diante de fatos novos.

II – Os membros do Conselho, elegerão um Presidente e um Vice-Presidente, os quais atuarão assessorados pelo Secretário-Geral. O Presidente não terá direito a voto, exceto no caso de empate na votação, caso em que terá o voto de desempate. Os membros do Conselho serão indicados dentro de 30 dias do término de seus mandatos, podendo ser reconduzidos indefinidamente.

III – Recebida uma reclamação, o Presidente ou Secretário-Geral designado pelo Presidente, fará a distribuição para um Conselheiro que será o relator, enviando cópia para a empresa envolvida. O relator apresentará seu relatório para julgamento dentro de 10 dias, colocando a reclamação para julgamento na próxima sessão desde que haja tempo hábil para notificar a Reclamada para que possa estar presente e intervir no julgamento.

IV – Na ausência do Presidente, presidirá a sessão o Vice-Presidente e, na ausência deste, os presentes escolherão, por maioria, um de seus membros para presidir a sessão.

V – Depois de lido o relatório e ouvidas as partes presentes, votará o relator, seguindo-se os demais membros na ordem de antiguidade, quando houver, a alfabeticamente não havendo diferença de antiguidade.

VI – O Conselho reunir-se-á na medida das necessidades, convocado pelo Secretário-Geral ou por seu Presidente, sendo irrecorríveis suas decisões.

VII – Quando a reclamação ou denúncia versar sobre o fato grave que exija urgência por sua possibilidade de repetição ou continuidade, o Secretário-Geral convocará imediatamente o Conselho, relatando o processo pessoalmente, sem direito a voto, para decisão imediata.

VIII – O Secretário-Geral preparará mensalmente, sempre que tiver havido decisões, resumos dos julgamentos e das decisões para distribuição aos membros da Diretoria da ABERT.

Art. 25 – As reclamações serão sempre apresentadas por escrito, com perfeita individualização dos fatos e referências exatas quanto ao horário, dia e emissora que efetuou a transmissão ou praticou o ato impugnado, acompanhadas de fita de vídeo ou fita de áudio nos casos de transmissões radiofônicas. As reclamações anônimas não serão distribuídas. As reclamações que não estiverem acompanhadas das fitas de gravação só serão distribuídas quando versarem sobre fatos públicos e notórios. Quando houver dúvida razoável quanto à notoriedade do fato, o Secretário-Geral requisitará a fita à emissora, desde que, dentro do prazo legal em que a emissora está obrigada a guardar a fita.



Art. 26 – As queixas poderão ser formuladas e encaminhadas à ABERT, por órgãos da Administração Federal, pelas emissoras associadas à ABERT, por órgãos ou associações de classe ou por telespectadores e ouvintes, respeitadas as determinações dos artigos anteriores.

Art. 27 – As penas serão de advertência sigilosa, ou de determinação da suspensão das transmissões impugnadas ou atos impugnados, sempre acompanhadas da obrigação de divulgar campanha nos termos deste artigo. O não atendimento das determinações da Comissão acarretará a expulsão dos quadros da ABERT.

I – Julgadas culpadas, as emissoras, além das penas mencionadas no caput deste artigo, serão condenadas a divulgar, no mínimo seis e no máximo vinte mensagens de 30 segundos rotativa e diariamente, durante uma semana, no mínimo, e um mês no máximo, para divulgação de campanhas educativas. Nas reincidências a pena será acrescida, de acordo com a gravidade de 25% até 100% quanto ao número e duração do tempo das inserções.

II – Extingue-se a reincidência em cada período de dois anos contados da data da primeira infração.

III – As condenações serão comunicadas à Diretoria da ABERT que contatará os órgãos públicos, notadamente os Ministérios da Justiça, Saúde, Educação e Bem Estar Social, sobre a existência de campanhas de seu interesse e que tenham alguma relação com a natureza da infração, para que sejam colocadas no ar pela empresa condenada. Não havendo resposta ou campanha disponível a Diretoria designará o tema e aprovará as mensagens que serão feitas pela empresa condenada, estabelecendo-lhe o prazo para seu início. A Diretoria decidirá, caso a caso, se as mensagens deverão ou não ter referência ao Código de Ética. As penas serão adstritas às áreas de cobertura em que deu-se a infração.

Art. 28 – A empresa acusada da prática do ato ou de transmissão de programas condenados por este Código tomará conhecimento da decisão através de comunicação que o Presidente enviará.

Art. 29 – A empresa apresentará ao relator suas razões de defesa, escritas, dentro de 7 dias do recebimento da comunicação. A empresa poderá estar presente e defender-se verbalmente durante o julgamento, assim como poderá enviar cópia de sua defesa, individuando a acusação, a todos os Conselheiros. Nos casos de urgência previstos no item VII do Artigo 24 o Secretário ou o Presidente comunicará diretamente à empresa acusada que terá 48 (quarenta e oito) horas para apresentar sua defesa.

Art. 30 – As decisões do Conselho serão tomadas por maioria de votos e o quorum será o de 8 (oito) conselheiros.

Art. 31 – A fonte de recursos para a manutenção do Conselho será estabelecida pela Diretoria da ABERT, ad referendum dos contribuintes e constituirão recursos diretamente postos à disposição da Comissão, não podendo ser utilizados para outros fins.

Art. 32 – A Comissão de Ética de Programas da ABERT assim como o conselho elaborará um regimento interno para o seu perfeito funcionamento.

Art. 33 – No caso de programa transmitido regularmente, a suspensão voluntária pela empresa reclamada do quadro do programa impugnado sustará o prosseguimento do processo.

Art. 34 – Os casos que não envolverem programação, decididos pela Comissão de Ética da Diretoria da ABERT nos termos do artigo 23 por maioria absoluta de votos, terão como penalidades a advertência sigilosa ou pública.

Brasília, 1993

Textos de apoio (nota)

A seguir, textos relacionados a assuntos da disciplina, extraídos de capítulos de livros ou ocorridos de forma integral, quando artigos científicos e/ou de opinião.

Suas utilizações nesta apostila se dão em total conformidade com os incisos II, III e VIII do artigo 46 da Lei nº 9.610/98, *in verbis*.

Art. 46. Não constitui ofensa aos direitos autorais:

II – a reprodução, em um só exemplar de pequenos trechos, para uso privado do copista, desde que feita por este, sem intuito de lucro;

III – a citação em livros, jornais, revistas ou qualquer outro meio de comunicação, de passagens de qualquer obra, para fins de estudo, crítica ou polêmica, na medida justificada para o fim a atingir, indicando-se o nome do autor e a origem da obra;

VIII – a reprodução, em quaisquer obras, de pequenos trechos de obras preexistentes, de qualquer natureza, ou de obra integral, quando de artes plásticas, sempre que a reprodução em si não seja o objetivo principal da obra nova e que não prejudique a exploração normal da obra reproduzida nem cause um prejuízo injustificado aos legítimos interesses dos autores.



Direitos Autorais no jornalismo

BARROS, Carla Eugênia Caldas. **O jornalista e o direito de autor.** In: Manual de direito da propriedade intelectual. Aracaju: Evocati, 2007. Cap. 9.6.6. p.556-558.

Certas questões se levantam quando ao exercício da profissão de jornalista no Brasil. Isso devido às circunstâncias da origem da denominada Lei de Imprensa, ocorrida em regime de plena opressão militar, através da Lei nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967, mas, especialmente, pelo fato bizarro de com esse diploma se procurar regulamentar a liberdade de manifestação do pensamento e da informação, inclusive uma profissão tão investigativa e crítica.

Atendo-se apenas ao aspecto autoral, nos termos da lei, o jornalista pode ser um autor autônomo ou com vínculos empregatícios. Empresas jornalistas são aquelas que editam jornais, revistas e outros periódicos, equiparando-se a elas, para fins de responsabilização civil e penal, as que exploram serviços de radiodifusão, televisão, agenciamento de notícias, acrescentando-se, ainda, as empresas cinematográficas. Considerando a aplicação do princípio geral da obra coletiva, com fulcro no parágrafo 2º, artigo 17 e no artigo 36, da Lei nº 9.610/98, assevera Bittar:

Com relação à obra jornalística [...] prospera a diretriz de que o direito de utilização econômica de escritos publicados pela imprensa diária ou periódica, com exceção dos assinados ou que apresentem sinal de reserva, pertence ao editor.

O fato é que quase todas as funções de jornalistas, segundo Hammes, dão oportunidades à criação de produto intelectual, desde que não afete o interesse público legítimo. Seriam prováveis exceções, para Hammes, os trabalhos de revisores, arquivistas e radiorepórter. Acrescentam-se as entrevistas, uma vez que em relação a elas “[...] os doutrinadores entendam que o autor deles é o entrevistado e não o entrevistador. Ao dar a entrevista, o entrevistado está autorizando de forma implícita o jornalista a utilizá-la economicamente”.

Ao prever que o salário de jornalista, para uma jornada de cinco horas, não se pode ajustar em contratos individuais de trabalho, “[...] em base inferior à do salário estipulado, para a respectiva função em acordo ou convenção coletiva de trabalho, ou sentença normativa da Justiça do Trabalho”, o art. 9º, do Decreto-Lei nº 972, de 17 de outubro de 1969, em seu parágrafo único estabelece que, “tratando-se de negociação de dissídio coletivo, os sindicatos de jornalistas podem [...] reclamar o estabelecimento de critérios de remuneração adicional pela divulgação de trabalho produzido por jornalista em mais de um veículo de comunicação coletiva”.

Afirma Eliane Abrão que, “como o fato gerador do direito autoral é a criação e a publicação da obra, esses direitos estão e sempre estiveram protegidos, respeitados os prazos de proteção da obra e do exercício do direito”. Assevera, ainda, a autora que tanto a antiga Lei nº 5.988/73, em seu artigo 92, como a atual Lei nº 9.610/98, ao protegerem os artigos jornalísticos como textos literários e distingui-los como assinados e não-assinados, aponta as seguintes diferenças entre os dois estatutos.

A primeira é relativa à titularidade dos textos não-assinados. Na lei anterior, era ela do editor do jornal ou do periódico, já na vigente, o direito de utilização econômica dos escritos permanecem pertencendo ao editor, mas é admissível exceção se prevista em contrato. A segunda diferença é fato de a lei atual, ao contrário de sua antecessora, não prever “[...] a utilização dos artigos assinados para além do prazo de vinte dias, respeitada a periodicidade do veículo”.

Outra questão é a íntima relação entre o jornal e a fotografia. A lei de 1973 tratava da questão da fotografia, incluindo-a no rol das obras protegidas. A Convenção Universal de Direito Autoral, de Berna, trata o assunto de forma oblíqua, não obrigando os países signatários à proteção da fotografia, embora não a inclua no rol das obras literárias, científicas e artísticas, conferindo-lhe prazo de proteção não inferior a dez anos.

Direitos Autorais das obras encomendadas

LIMA, João Ademar de Andrade. **Os direitos autorais nas obras intelectuais sob encomenda.** Consultor Jurídico, São Paulo, v. 1, p. 2, 29 out. 2009. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2009-out-29/direitos-autorais-obras-intelectuais-encomenda>>



São inúmeras as situações em que se faz a produção de obras intelectuais para outrem, sobretudo quando de vínculos empregatícios ou contratuais; argumentar a importância de estudá-las é, pois, irrelevante, especialmente porque, sobretudo com as novas tecnologias da informação e da comunicação, hodiernamente, a questão da titularidade e do exercício dos direitos autorais sob encomenda adquire crescente importância.

Tem-se, na doutrina, que o contrato de trabalho para produção de obra intelectual é aquele pelo qual o prestador, em troca de uma retribuição monetária, se obriga a criar, frente ao comitente, uma obra intelectual. Conceitualmente, há, numa análise macro, três formas de se conceber uma criação intelectual no escopo do trabalho ou da prestação de serviço:

- Na primeira, o resultado obtido pelo trabalho criativo é aquele previsto antes de sua realização, ou seja, decorre da própria natureza do trabalho acordado;
- Na segunda hipótese, o resultado ou produto obtido não tem qualquer relação com o contrato de trabalho ou prestação de serviço e, além disso, para sua feitura, não se utilizou recursos, meios, dados, materiais, instalações ou equipamentos do empregador ou contratante;
- Na terceira e última situação, a criação realizada ou o resultado obtido decorre de uma contribuição pessoal do empregado ou prestador de serviço, desvinculada do que fora acordado entre as partes, mas há a utilização de recursos, meios, dados, materiais, instalações ou equipamentos do empregador ou contratante.

No Brasil, essas regras aparecem, tal qual ou proximamente, disciplinas no artigo 4º da Lei 9.609/98 (Lei do Software) e nos artigos 88, 90 e 91 da Lei 9.279/96 (Lei de Marcas e Patentes), para as quais a titularidade da obra, na ausência de cláusula contratual em contrário, pertenceria exclusivamente ao empregador ou contratante (primeiro caso), exclusivamente ao empregado ou prestador de serviço (segundo caso) ou a ambos (terceiro caso). Contudo, no que rege Lei de Direitos Autorais, laguna subsiste, de modo que a Lei n.º 9.610/98 se omitindo a respeito.

Em diferentes legislações internacionais, os entendimentos a essa questão se mostram bifurcados. Em países de tradição jurídica anglo-saxônica, o direito de autor sobre obras realizadas em virtude de um contrato de prestação de serviço ou vínculo empregatício pertencem inicialmente ao empregado/contratado mas são considerados como cedidos ao empregador/contratante. Por outro lado, já na tradição do direito romano, o direito autoral, nas mesmas condições de feitura, pertence ao autor, a menos que o contrato de trabalho ou prestação de serviço estipule outra coisa.

Contudo, ainda que se dê ausência de tal estipulação, parece bastante conveniente a observância do costume regente, sobretudo, nas relações de subordinação jurídica, elemento caracterizador do próprio vínculo empregatício e de prestação de serviço. Nela se atribui ao empregador todo o resultado do trabalho assalariado, mediante a retribuição praticamente tão só consubstanciada numa remuneração.

Essa subordinação jurídica caracterizadora da relação existente entre o criador da obra sob encomenda e aquele que a encomenda (citada acima) parece, notadamente, ser o preceito norteador, mormente já haver sido explicitada na antiga Lei de Direitos Autorais (Lei 5.988/73, artigo 36) e ainda presente nas regras dos direitos autorais do /software/ e àquelas relacionadas às invenções e aos modelos de utilidade.

Todavia, ainda que haja a figura da titularidade autoral moral em relação à pessoa jurídica em diversas outras legislações, tais como a francesa, a espanhola e a russa, no Brasil a titularidade à pessoa física mostra-se regra.

Autor é a pessoa física criadora e o mero fato de encontrar-se numa situação de relação de contrato de trabalho ou prestação de serviço não muda sua natureza jurídica.

Esse entendimento corrobora-se com o próprio ensejo da criação do “espírito”, na proteção das relações pessoais e ideais do autor para com a sua obra, sem prejuízo dos direitos autorais de exploração que, segundo Pontes de Miranda, juntamente com os direitos autorais de personalidade e os direitos autorais de nomeação, formariam os três direitos básicos do autor, tríade, essa, geradora da estrutura dicotômica atualmente presente, cuja natureza jurídica bifurca-se num caráter híbrido: direito da personalidade — pelo atributo moral — e direito patrimonial — quanto ao aproveitamento econômico da obra.

Nesse sentido, o primeiro ponto — indiscutível — reside na titularidade moral da obra encomendada que, pela própria estrutura normativa e natureza jurídica será, notoriamente, do empregado ou prestador de serviço.

No que tange à titularidade patrimonial, na nova Lei de Direitos Autorais, em relação a esse mote, solução deve estar negociada no contrato de trabalho ou de serviço.



De qualquer forma, como linha mais coerente, entende-se pertencente ao empregado o direito autoral nos casos de obras produzidas durante o expediente, mas fora do escopo do contrato de trabalho, diferentemente daquelas produzidas dentro do acordado contratualmente — quer feitas no horário de trabalho ou fora dele — para o qual se credita titularidade ao empregador.

Reputa-se, ao empregado, o prestador de serviço, assim como ao empregador, o contratante. Nesse sentido, a lacuna da lei poder-se-ia ser resolvida com base na subordinação jurídica caracterizadora das relações de emprego e prestação de serviços, explanado alhures.

Direito à imagem de pessoa pública

COSTA, Priscylla Just Mariz. **A tutela do direito à imagem da pessoa pública.** Jus Navigandi, Teresina, ano 16, n. 3010, 28 set. 2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/20093>>

Não é possível adotar uma regra de prevalência do princípio da liberdade de imprensa sobre o direito à imagem das pessoas públicas. Em cada situação, se faz necessário analisar o caso concreto adotando o princípio da unicidade da constituição, a ponderação de interesses e a dignidade da pessoa humana.

Sumário: 1. O direito à imagem e o princípio da dignidade da pessoa humana. 2. A pessoa pública e o direito à vida privada. 3. A proteção do direito à imagem da pessoa pública. 4. O interesse público na veiculação da imagem. 5. A responsabilidade civil na veiculação da imagem da pessoa pública

1. O direito à imagem e o princípio da dignidade da pessoa humana

Erigido como valor fundamental do Estado Democrático de Direito, o princípio da dignidade da pessoa humana, disposto no artigo 1º, III da Constituição da República de 1988, é a base da tutela e proteção integral à pessoa humana, atingindo, hoje, o valor supremo do nosso ordenamento, informando todas as relações jurídicas. A dignidade humana constitui o fundamento último deste Estado e é o valor-fonte de onde emanam todos os direitos da pessoa.

Esse princípio deve ser entendido partindo da premissa de ser o homem um fim em si mesmo e nunca um meio, pois deve ser em torno de suas reais necessidades que as normas jurídicas devem se inclinar.^[01]

A dignidade configura-se então, como um bem inestimável, impossível de ser valorado, sendo um atributo personalíssimo, traduzido nos seus postulados de liberdade, igualdade substancial, solidariedade e integridade psicofísica. Todos os direitos fundamentais integram esse princípio e, de certa forma, dele derivam. O direito à imagem também é uma forma de manifestação do princípio da dignidade da pessoa humana. Conforme dito, este engloba todos os direitos fundamentais.

A importância de analisar os aspectos do direito à imagem à luz do princípio da dignidade da pessoa humana se manifesta devido ao fato de a imagem ser um direito explorável financeiramente, gerar efeitos diversos, tanto no âmbito do indivíduo, passível de ter sua privacidade mitigada, quanto no âmbito coletivo, pois a imagem é, também, uma manifestação cultural. Cada vez mais aumenta a preocupação dos operadores do direito com os limites da tutela do direito à imagem, pois o mundo moderno, globalizado e multifacetado assim requer.

A exploração do direito à imagem deve ser feita tendo como parâmetro o princípio da dignidade da pessoa humana, mesmo nos casos de pessoas públicas, pois este princípio é um dos fundamentos da República.

2. A pessoa pública e o direito à vida privada

O direito à vida privada na esfera do Direito Civil está inserido no rol dos direitos da personalidade, integrando os direitos à integridade psíquica, e, segundo a Constituição da República de 1988, também chamada de Constituição Cidadã, constitui direito fundamental do ser humano. Já na concepção universal, está inserido no campo dos direitos humanos.



No âmbito interno está tutelado nos incisos V, X, XI, XII e LX do artigo 5º da Carta Magna e no artigo 21 do Código Civil, que estabelece ser inviolável a vida privada da pessoa natural. Na esfera do direito internacional, a tutela a esse direito encontra-se listada no artigo 12 da Declaração Universal dos Direitos Humanos.^[02]

O direito à vida privada está estreitamente relacionado com o direito à imagem. Ambos levam em consideração a autonomia da pessoa humana, como a liberdade de tomar decisões sobre assuntos íntimos, revelando-se como uma garantia de independência a inviolabilidade da pessoa.^[03]

A tutela do direito à privacidade das pessoas impede sua exposição a constrangimentos ou interferência de terceiros ou mesmo do Estado, sem prévio consentimento, salvo expressa determinação legal em contrário. Nesse contexto, a vida privada consiste em ser um refúgio impenetrável pela coletividade, merecendo real proteção do Estado.^[04]

Não se pode, porém, confundir o direito à intimidade, com o direito à vida privada. Neste sentido, Manoel Gonçalves Ferreira ressalta apresentarem os conceitos constitucionais de intimidade e vida privada grande interligação, podendo porém “ser diferenciados por meio da menor amplitude do primeiro que se encontra no âmbito de incidência do segundo”.^[05]

O conceito de intimidade está relacionado com as relações subjetivas e estão compreendidas na esfera íntima da pessoa humana, enquanto o conceito de vida privada abarca todos os relacionamentos da pessoa, inclusive os objetivos, tais como relações comerciais, de trabalho, de estudo, etc.

Por sua vez, entende-se por pessoa pública aquela que se dedica à vida pública ou que a ela está ligada; esse conceito engloba também os que exercem cargos políticos ou cuja atuação dependa do reconhecimento das pessoas ou a elas seja voltado, mesmo para lazer ou entretenimento, independente do lucro ou caráter eminentemente social. Dentre as pessoas públicas, tem-se as celebridades, políticos, socialites, esportistas, artistas, modelos e demais pessoas notórias.^[06]

Todas as pessoas possuem direito à vida privada, inclusive as públicas. O fato das pessoas públicas estarem vinculadas diretamente à vida pública, não implica na possibilidade de seu direito à vida privada poder ser violado pelo Estado ou por terceiros, com intenção ou simplesmente curiosidade em expor suas particularidades e intimidades.

Impende mencionar, por oportuno, não ser o direito à vida privada ilimitado, não podendo ser argüido, por exemplo, como fundamento para desobediência a ordem judicial, cedendo diante de imperativos de segurança da sociedade.^[07]

Esse direito, inclusive, pode sofrer certa limitação, uma redução espontânea, como exemplo no caso da Administração Pública adentrar na esfera privada, quando houver real interesse público, mesmo sem a anuência prévia do titular, como ocorre em eventual quebra de sigilo bancário.^[08]

Cabe esclarecer que a redução espontânea do direito à vida privada não pode alcançar a esfera da vida familiar, assuntos restritos à residência, de natureza sentimental ou sexual, salvo se diretamente vinculados à atuação pública ou em razão dela. Nesse sentido, Edilson Pereira de Farias afirma sofrerem as pessoas públicas limitação e não uma supressão de sua intimidade.^[09]

Um exemplo recente de invasão à vida privada de pessoas públicas pela mídia ocorreu na divulgação de vídeo onde a modelo e apresentadora Daniela Cicarelli e seu namorado Tato Malzoni namoravam na praia de Tarifa, em Cádiz, na Espanha. No citado exemplo, a 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, durante o julgamento do Agravo de Instrumento nº. 472.738-4, beneficiário do segredo de justiça, entendeu terem a modelo e seu namorado o direito a imagem e a privacidade resguardadas.

De acordo com o relator, o desembargador Ênio Zuliani, o direito de imagem é protegido pela Constituição e pelo Código Civil e não há prova de terem sido as imagens feitas com o consentimento do casal. Por ocasião do seu voto, o relator afirmou, inclusive, a inexistência de qualquer interesse público na divulgação das imagens, salientando ser esse tipo de divulgação ofensiva à honra, ao recato, à privacidade, à intimidade e requer consentimento expresso do titular.

Por sua vez, o desembargador revisor, Maia da Cunha, defendeu tese contrária afirmando não ter havido, por parte do casal flagrado, a menor preocupação em preservar sua privacidade e seu direito de imagem. Segundo o revisor, a modelo e seu namorado, na condição de pessoas públicas, ao resolverem agir como agiram, abriram mão da sua intimidade e privacidade: “Elas sabiam que numa praia, com tanta gente, corriam o risco de não terem a sua imagem preservada”, completou.^[10]

O voto do relator foi vencedor e os sites da internet foram obrigados a cessar a veiculação do vídeo, sob pena de multa diária no valor de R\$ 250.000,00.



Conforme se observa, o presente trabalho acompanha o voto do relator, na medida em que o simples fato da pessoa ser pública, não significa, inexistindo qualquer interesse público, que o seu direito à imagem e à privacidade possam ser relativizados e não mereçam tutela do ordenamento jurídico.

Nesse diapasão, Carlos Alberto Bittar faz importante ressalva:

“Excepciona-se da proteção à pessoa dotada de notoriedade e desde que no exercício de sua atividade, podendo ocorrer a revelação de fatos de interesse público, independentemente de sua anuência. Entende-se que, nesse caso, existe redução espontânea dos limites da privacidade (como ocorre com os políticos, atletas, artistas e outros que se mantêm em contato com o público com maior intensidade). Mas o limite da confidencialidade persiste preservado: assim sobre fatos íntimos, sobre a vida familiar, sobre a reserva no domicílio e na correspondência não é lícita a comunicação sem consulta ao interessado. Isso significa que existem graus diferentes na escala de valores comunicáveis ao público, em função exatamente da posição do titular [...]”.^[11]

Embora o desembargador revisor tenha entendido que o fato de as imagens do casal terem sido obtidas em praia pública gera anuência à exposição da imagem, deve-se esclarecer que esse fato por si só não permite a veiculação da imagem, visto ocorrer nesse caso específico violação à dignidade dos envolvidos.

Ademais, cabe mencionar ser o princípio da dignidade da pessoa humana o limite à relativização. Se a liberdade de informação é uma regra, por outro, a dignidade da pessoa humana é um dogma e deve, como tal, sempre ser preservada, sob pena de responsabilidade e obrigação de reparar a violação e a ofensa causada.

3. A proteção do direito à imagem da pessoa pública

O grau de proteção e de tutela do direito à imagem das pessoas famosas e notórias não pode ser o mesmo do homem comum. Muitas vezes a fama e o prestígio costumam ser a opção de certas pessoas e celebridades e, assim, o meio e modo pelo qual obterão esse desiderato.^[12] Nesse caso, a veiculação da imagem por parte dos meios de comunicação é consentida, de forma tácita, visto não haver fama se a imagem não é exteriorizada e divulgada.

Nesse mesmo contexto, as autoridades públicas e pessoas de grande projeção não podem reclamar ou invocar o direito à intimidade quando seus passos, atos praticados no exercício profissional, são divulgados e comentados.^[13]

Verifica-se, portanto, em se tratando de pessoas públicas, que o seu direito de imagem deve ser relativizado, tendo em vista o interesse e a repercussão social que a veiculação da imagem pode causar, não significando a possibilidade de veiculação irrestrita e absoluta da imagem.

Paulo José da Costa Júnior afirma que as barras divisórias das esferas da vida privada não deverão ser rígidas, e sim, pelo contrário, flexíveis e elásticas. Desse modo, sua maior ou menor amplitude poderá depender da categoria social a qual pertençam os respectivos titulares. Em se tratando de pessoa notória, o âmbito de sua vida privada haverá de reduzir-se, de forma sensível, e isso porque, no tocante às pessoas célebres, a coletividade tem maior interesse em conhecer-lhes a vida íntima, as reações que experimentam e as peculiaridades que oferecem.^[14]

Na medida em que as pessoas públicas extrapolam a esfera da vida privada e adentram no âmbito da coletividade, sua imagem passa a ser relativizada,^[15] o que não significa que as celebridades ou pessoas notórias não possam ter sua imagem violada, consequência da veiculação fora dos padrões éticos e morais, sem que atendam ao interesse da coletividade. No caso de pessoas públicas, a necessidade de autorização para veiculação da imagem sofre limitações, ou seja, é flexibilizada.

A legislação italiana^[16] é bastante específica ao mencionar algumas hipóteses limitadoras do direito de imagem, quais sejam: a notoriedade, acontecimento de interesse público ou realizado em público, existência de interesse científico didático ou cultural.^[17]

Portanto, conclui-se facilmente que nem a pessoa humana possui direito absoluto de não ter sua imagem divulgada, muito menos possui a imprensa o direito irrestrito de divulgar imagens e notícias de pessoas, mesmo que públicas, sem perquirir suas consequências. Deve prevalecer o entendimento da possibilidade de relativização desses direitos contrapostos, principalmente no tocante às pessoas públicas e sua imagem, e assim encontrar o ponto de equilíbrio em face do fato concreto. Não limitando a atuação da imprensa ou ilimitando a tutela a imagem.



4. O interesse público na veiculação da imagem

O interesse público na veiculação da imagem está diretamente ligado ao conteúdo da imagem veiculada; assim, se faz necessário avaliar o interesse do agente ao divulgar uma determinada imagem e conseqüentemente se estão presentes alguns requisitos que tornem legítima essa veiculação.

Conforme preceitua o artigo 20 do Código Civil de 2002, salvo se autorizadas ou necessárias à administração da justiça ou a manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas.

Ora, da simples leitura do dispositivo mencionado verifica-se que, inexistindo interesse público na veiculação da imagem, ou consentimento do titular, essa veiculação poderá ser proibida. Partindo dessa premissa, conclui-se que a veiculação de imagem verdadeira, obtida de forma lícita e relevante para o interesse da sociedade não pode ser proibida pelo titular, cabendo sua livre veiculação desde que não ofenda o princípio da dignidade da pessoa humana e esteja em consonância com a ponderação de interesses. Nesse sentido salienta Luís Roberto Barroso:

O interesse público na divulgação de qualquer fato verdadeiro se presume, como regra geral. A sociedade moderna gravita em torno da notícia, da informação, do conhecimento e de idéias. Sua livre circulação, portanto, é da essência do sistema democrático e do modelo de sociedade aberta e pluralista que se pretende preservar e ampliar. Caberá ao interessado na não divulgação demonstrar que, em determinada hipótese, existe um interesse privado que sobrepuja o interesse público residente na própria liberdade de expressão e informação.^[18]

Alcides Leopoldo e Silva Júnior é enfático ao afirmar que desde que presente o caráter jornalístico da utilização da imagem, é dispensando o consentimento para a publicação e divulgação da imagem das pessoas públicas. Logo, inexistente proibição quando houver inequívoco interesse público.^[19]

Entende-se como interesse público, para o caso em questão, o das pessoas em conhecerem seus governantes, seus políticos, os personagens históricos, esportistas, escritores, artistas. Existem também os casos que envolvem interesses judiciais, como a divulgação do retrato falado de um criminoso, ou mesmo nos casos de interesse científico, como avanço de técnicas cirúrgicas de extrema relevância.

Por outro lado, inexistente interesse público na divulgação de cenas da vida íntima de uma celebridade ou de um político, ou o simples uso, por exemplo, da imagem de jogadores da seleção brasileira de futebol em álbum de figurinhas. Nesse caso é visível o interesse puramente econômico na divulgação da imagem da pessoa pública e caso inexistente consentimento, o titular da imagem veiculada deverá ser indenizado.

Um caso que teve grande repercussão na França, onde o então presidente Georges Pompidou, foi fotografado em seu barco, que possuía o motor da marca Mercury, e a imagem veiculada em campanha publicitária com a seguinte frase: “Se durante dez anos nos esforçamos em ganhar todas as competições, o fazemos por sua segurança Sr. Presidente”. No caso em apreço, a Corte Francesa reconheceu o dano à imagem e proibiu a veiculação da propaganda, tendo em vista a ocorrência de uso indevido da imagem da pessoa pública.^[20]

Casos como o acima mencionado, deixam claro a inexistência de qualquer interesse público na veiculação da imagem, muito pelo contrário, refletem a utilização indevida da imagem de pessoas públicas para aferição de vantagem econômica, sem o devido consentimento.

5. A responsabilidade civil na veiculação da imagem da pessoa pública

A Constituição da República de 1988 tutela tanto o direito à imagem, como a liberdade de informação jornalística. O fato de direitos da personalidade que aparentemente entram em conflito estarem tutelados pela Carta Magna, não significa afirmar que a intenção do constituinte foi a de priorizar alguns direitos ou mesmo estabelecer uma liberdade de expressão que venha a transcender direitos da personalidade que ele mesmo positivou.

Significa, portanto, que todos os direitos da personalidade devem ser compreendidos e tutelados como integrantes de um mesmo conjunto, todos balizados pelo princípio norteador da dignidade da pessoa humana. Nas palavras de Carlos Alberto Menezes Direito: “É o que se chama reserva legal qualificada, por meio da qual o constituinte autorizou, fosse respeitada a esfera de liberdade da pessoa humana”.^[21]



De tal sorte, conforme preceituam as disposições legais, a veiculação da imagem, salvo em casos expressamente previstos em lei, deve ser precedida de autorização do titular. No que tange às pessoas públicas, conforme mencionado, em alguns casos essa autorização poderá ser dispensada em face do interesse da coletividade. Porém, não se pode olvidar que a veiculação da imagem, mesmo de pessoas públicas, que ofenda a dignidade, a honra, o decoro do titular, poderá gerar danos tanto na esfera moral quanto na material.

Tem-se assim, a responsabilidade civil na divulgação da imagem não autorizada e carente de interesse público. Essa afirmação decorre da simples leitura do inciso X do artigo 5º da Constituição da República, onde é expresso o dever de indenizar por parte daquele que viola o direito de imagem.^[22]

O direito à indenização, juntamente com o direito de resposta, está previsto, ainda, no artigo 5º, V que prevê, além da indenização por dano moral e material, a indenização por dano à imagem, que constitui um dano autônomo causado pela simples violação da imagem, independente de eventuais conseqüências na esfera moral ou patrimonial do titular.

O dano patrimonial se vislumbra quando o uso indevido da imagem de uma pessoa lhe acarreta prejuízos materiais como o rompimento de um contrato de publicidade, por exemplo. Esse dano material pode ser verificado, também, quando o autor da veiculação da imagem a explora com fins puramente econômicos. A possibilidade de dano moral decorre da veiculação de imagem humilhante, vexatória, que acarrete dor, sofrimento ou vergonha a seu titular.^[23]

Por sua vez, o dano à imagem previsto no artigo 5º, V da Constituição da República de 1988, decorre da simples violação à imagem, desde que não exista interesse público ou anuência do titular na veiculação, cabendo indenização pela simples veiculação da imagem não consentida.

No que tange ao ressarcimento do dano causado, o Superior Tribunal de Justiça, na Súmula 221, dispõe ser civilmente responsáveis pelo ressarcimento de dano decorrente de publicação pela imprensa, tanto o autor do escrito, quanto o proprietário do veículo de divulgação. Isso reflete de forma clara a preocupação do ordenamento jurídico em resguardar o direito à imagem e à privacidade das pessoas, quando veiculadas sem autorização do titular ou inexistindo interesse público.

Um caso interessante ocorreu recentemente. O jornal carioca O Dia foi condenado a indenizar a apresentadora Xuxa Meneghel por danos materiais e morais decorrentes da divulgação de uma foto seminua da apresentadora com a legenda: “Xuxa nua vai a leilão”. A notícia na verdade, relatava que o dono de uma banca de jornal de São Paulo estava leiloando uma revista masculina com fotos da apresentadora nua.

O Poder Judiciário do Rio de Janeiro entendeu que o jornal usou a imagem de forma desonrosa e com fins meramente comerciais ferindo a dignidade da apresentadora. Foi arbitrado o dano moral em R\$ 50.000,00 e, conforme publicação em 29 de setembro de 2007, no Diário Oficial, a decisão da 41ª Vara Cível do Rio de Janeiro, no processo de execução, que homologou os cálculos feitos pelos peritos nomeados pelo juiz e partes do processo, para calcular a indenização por danos materiais, os fixou em R\$ 1,5 milhão.

Na ação, a defesa de Xuxa, representada pelo advogado Maurício Lopes de Oliveira, afirmou que a apresentadora, desde que se propôs a trabalhar com o público infantil, não fez mais fotos de nudez. Defendeu a existência de contrato de exclusividade assinado pela apresentadora na ocasião das fotos e salientou a inexistência de interesse público na veiculação da notícia, servindo apenas para vender jornal.^[24]

O mesmo ocorre no caso de uso da imagem de pessoa falecida. Embora o direito à imagem, como todos os demais direitos da personalidade, se extinga com a morte do seu titular, os artigos 12 e 20 do Código Civil de 2002, fazem menção expressa à possibilidade dos lesados indiretos requererem a proteção judicial à imagem do parente morto.

Essa proteção decorre do fato de integrar à personalidade do parente vivo o direito de requer proteção à eventual violação aos direitos da personalidade do parente ou cônjuge morto. Sergio Cavalieri Filho afirma que a imagem, dependendo da notoriedade do seu titular, pode produzir efeitos jurídicos para além da morte. Esse fato afeta diretamente os sucessores do de cujus, como no caso de mesmo depois de falecido, a imagem continuar sendo explorada comercialmente em filmes, livros, publicidade.^[25] Nesse caso é direito próprio dos lesados indiretos, pleitear indenização em juízo.^[26]

Em situação diametralmente oposta, a veiculação da imagem com caráter jornalístico, não invadindo a esfera íntima, sem ofender a dignidade humana e havendo interesse público, não gera o dever de indenizar. Em verdade efetiva o exercício da liberdade de imprensa.



Verifica-se, portanto, que caso seja veiculada a imagem de uma pessoa, mesmo de uma pessoa pública, e essa imagem não seja de interesse público, não tenha cunho histórico, cultural ou jornalístico, ou o titular do direito não tenha autorizado a sua veiculação, é cabível a indenização por dano moral, material e, ainda, dano à imagem.

Porém, em face das particularidades que envolvem cada caso, não é possível adotar uma regra de prevalência do princípio da liberdade de imprensa sobre o direito à imagem das pessoas públicas, tendo em vista que, em cada situação, se faz necessário analisar o caso concreto adotando o princípio da unicidade da constituição, a ponderação de interesses, que tem como instrumento o princípio da proporcionalidade, e a dignidade da pessoa humana, para assim sopesar valores.

Exatamente por este caráter de concretude que não se pode transpor, sem mais, a solução dada em um caso concreto a outro. É, portanto, a possibilidade de relativização dos direitos contrapostos o ponto de equilíbrio do sistema jurídico.

Referências

BARROSO, Luís Roberto. Colisão entre liberdade de expressão e direitos da personalidade. Critérios de Ponderação. Interpretação Constitucionalmente adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa. In Revista Trimestral de Direito Civil, ano 4, vol. 16, out-dez, 2003.

BELTRÃO, Silvio Romero. Direitos da Personalidade: de acordo com o Novo Código Civil. São Paulo: Atlas, 2005.

BITTAR, Carlos Alberto. Os Direitos da Personalidade. 5 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001.

CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de Responsabilidade Civil. 7 ed. São Paulo: Atlas, 2007.

COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de direito civil, volume 1. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

COSTA JÚNIOR, Paulo José da. Agressões à Intimidade - O Episódio Lady Di, São Paulo: Malheiros, 1997.

DIREITO, Carlos Alberto Menezes. Os direitos da personalidade e a liberdade de informação. In, Revista Forense, Rio de Janeiro, ano 98, v. 363, set-out, 2002, p.33.

FARIAS, Cristiano Chaves de e ROSENVALD, Nelson. Direito Civil - Teoria Geral, 6 ed, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

FARIAS, Edilson Pereira de. Colisão de direitos: A honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e informação. 2 ed. Porto Alegre: Sergio Fabris, 2000.

FERREIRA, Manuel Gonçalves. Comentários à Constituição Brasileira de 1988. 2. ed. São Paulo:Saraiva, 1997.

SARMENTO, Daniel. A ponderação de interesses na Constituição Federal. 3 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

SILVA JUNIOR, Alcides Leopoldo e. A pessoa pública e o seu direito de imagem: políticos, artistas, modelos, personagens históricos... São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

STOCO, Rui. Proteção da imagem versus liberdade de informação. In Revista da Escola Paulista da Magistratura, v. 3, n° 2, jul/dez 2002.

Notas

1. SARMENTO, Daniel. A ponderação de interesses na Constituição Federal. 3 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003, p.59.
2. Dispõe o aludido dispositivo: “Ninguém será sujeito a interferências na sua vida privada, na sua família, no seu lar ou na sua correspondência, nem a ataques à sua honra e reputação. Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques.”
3. BELTRÃO, Silvio Romero. Direitos da Personalidade: de acordo com o Novo Código Civil. São Paulo: Atlas, 2005, p. 129.
4. FARIAS, Cristiano Chaves de e ROSENVALD, Nelson. Direito Civil - Teoria Geral, 6 ed, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 111
5. FERREIRA, Manuel Gonçalves. Comentários à Constituição Brasileira de 1988. 2. ed. São Paulo:Saraiva, 1997, p.35.



6. SILVA JUNIOR, Alcides Leopoldo e. A pessoa pública e o seu direito de imagem: políticos, artistas, modelos, personagens históricos... São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002, p.89.
7. COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de direito civil, volume 1. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p.194.
8. BITTAR, Carlos Alberto. Os Direitos da Personalidade. 5 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001, p.108.
9. FARIAS, Edilsom Pereira de. Colisão de direitos: A honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e informação. 2 ed. Porto Alegre: Sergio Fabris, 2000, p.143.
10. Dados extraídos do site: www.conjur.com.br. Acesso em 20.09.2007
11. BITTAR, Carlos Alberto. Os Direitos da Personalidade. 5 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001, p.108.
12. STOCO, Rui. Proteção da imagem versus liberdade de informação. In Revista da Escola Paulista da Magistratura, v. 3, nº 2, jul/dez 2002, p. 73/92.
13. Idem.
14. COSTA JÚNIOR. Paulo José da. Agressões à Intimidade - O Episódio Lady Di, São Paulo: Malheiros, 1997, p. 27.
15. Defendendo esse posicionamento Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald, afirmam que não seria crível nem admissível que um conhecido artista de televisão ou mesmo um governante pudessem reclamar dano pelo uso da imagem nos meios de comunicação, considerando o caráter jornalístico na maioria das vezes. C.f. FARIAS, Cristiano Chaves de e ROSENVALD, Nelson. Direito Civil - Teoria Geral, 6 ed, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 145.
16. Artigo 10 do Código Civil Italiano.
17. FARIAS, Edilsom Pereira de. Colisão de direitos: A honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e informação. 2 ed. Porto Alegre: Fabris Editor, 2000, p.152-154.
18. BARROSO, Luís Roberto. Colisão entre liberdade de expressão e direitos da personalidade. Critérios de Ponderação. Interpretação Constitucionalmente adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa. In Revista Trimestral de Direito Civil, ano 4, vol. 16, out-dez, 2003, p. 90-91.
19. SILVA JUNIOR, Alcides Leopoldo e. A pessoa pública e o seu direito de imagem: políticos, artistas, modelos, personagens históricos... São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002, p.97.
20. FARIAS, Cristiano Chaves de e ROSENVALD, Nelson. Direito Civil - Teoria Geral, 6 ed, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 145-146.
21. DIREITO, Carlos Alberto Menezes. Os direitos da personalidade e a liberdade de informação. In, Revista Forense, Rio de Janeiro, ano 98, v. 363, set-out, 2002, p.33.
22. Dispõe o mencionado dispositivo: "São invioláveis o direito a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente da sua violação".
23. CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de Responsabilidade Civil. 7 ed. São Paulo: Atlas, 2007, p.100-101.
24. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, 41ª Vara Cível, Processo nº. 2002.001.119412-4.
25. CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de Responsabilidade Civil. 7 ed. São Paulo: Atlas, 2007, p.100-101.
26. Vide, REsp 270730 / RJ e REsp 113963 / SP

Queda da lei de imprensa

Haidar, Rodrigo. **STF decide que Lei de Imprensa é inconstitucional**. Consultor Jurídico, São Paulo, v. 1, p. 3, 30 abr. 2009. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2009-abr-30/lei-imprensa-inconstitucional-decide-supremo>>



A Lei de Imprensa de 1967 é inconstitucional. Por sete votos a quatro, o Supremo Tribunal Federal julgou, nesta quinta-feira (30/4), que a Lei 5.250/67 não foi recepcionada pela nova ordem democrática. Com a decisão, a norma é excluída totalmente do ordenamento jurídico.

Além do relator do processo, ministro Carlos Britto, votaram pela extinção da Lei de Imprensa os ministros Menezes Direito, Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Eros Grau, Cezar Peluso e Celso de Mello. O argumento comum entre eles foi o de que a Lei 5.250/67 foi criada a partir de uma ótica punitiva e cerceadora da liberdade de expressão. Por isso, não pode sobreviver na atual ordem jurídica.

Os ministros discutiram o possível vácuo legislativo criado com a revogação total da lei. A polêmica questão do direito de resposta ganhou especial atenção no voto dos ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes. Para o decano, a regra constitucional que garante o direito de resposta é mais do que suficiente para regular a questão. Já para o presidente do Supremo, a supressão das regras que regulam o direito de resposta desequilibrará a relação entre cidadãos e a imprensa.

Celso de Mello citou o inciso V do artigo 5º da Constituição: “Art. 5º [...]. V — É assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além de indenização por dano material, moral ou à imagem”. Diante do texto constitucional, o ministro afirmou que “torna-se desnecessária a intervenção concretizadora do legislador comum. A ausência de regulação legislativa não se revelará obstáculo ao exercício do direito de resposta”. Trocando em miúdos, a regra está bem clara na Constituição, segundo o ministro.

Gilmar Mendes reclamou que o tribunal está jogando fora uma regulamentação razoável e deferindo ao juiz regular, caso a caso, o direito de resposta. “Isso não é bom nem para as empresas, nem para os cidadãos”, disse. “Eles podem entrar em uma selva hermenêutica.”

O ministro Cezar Peluso ressaltou que alguns artigos da atual Lei de Imprensa foram perfeitamente recepcionados pela Constituição. Mas, para o ministro, manter apenas alguns artigos faria a norma “perder sua organicidade”. Para Peluso, “até que o Congresso edite, se entender que deva, uma lei de imprensa nos termos dessa própria Constituição, se deve deixar ao Judiciário a competência para decidir direito de resposta e outros direitos correlatos”.

Apesar das discussões, a maioria dos ministros votou para derrubar a lei e concordou com os argumentos do deputado federal Miro Teixeira (PDT-RJ) de que a liberdade de expressão não pode ser regulamentada. O deputado é o advogado do PDT, autor da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, que sustenta que a Lei de Imprensa não foi recepcionada pela Constituição de 88.

Abate da lei

O julgamento foi retomado, nesta quinta-feira, depois de ser suspenso no último dia 1º de abril. Na ocasião, o ministro Carlos Britto, relator do caso, considerou que a lei é materialmente contrária à Constituição de ponta a ponta. “É necessário o abate total dessa lei”, disse.

“Há uma necessária linha direta entre a imprensa e a sociedade civil. Se se prefere, vigora em nosso ordenamento constitucional uma forma de interação imprensa/sociedade civil que não passa, não pode passar pela mediação do Estado”, registrou Britto.

O ministro considerou impossível a produção e vigência de uma lei orgânica ou estatutária para regular a atividade da imprensa. Carlos Britto explicou que se podem regular temas secundários, que circundam o trabalho jornalístico, mas nunca a liberdade de manifestação e o direito de acesso à informação. Ou seja, pode haver leis para regular direito de resposta e pedidos de indenização.

Poeta, Britto comparou a imprensa com a poesia para explicar seus fundamentos. “Cada conteúdo poético é tão importante que exige para si uma forma exclusiva. Não existe uma única forma para todo e qualquer poema”, disse. E arrematou: “Na imprensa, é tudo tão importante, que para cada matéria que a circunda é necessário uma lei”, disse.

Assim, ele defende que seja feita uma lei específica para tratar de indenização em caso de ofensa, outra para tratar das sociedades em empresas jornalísticas, outra que regule direito de resposta e assim por diante, mas nunca uma regra que influencie na atividade específica de informar. “Não pode haver lei dispendo sobre o tamanho e a duração do exercício da liberdade de expressão.” O ministro Eros Grau o acompanhou.

Na retomada do julgamento, nesta quinta, o ministro Menezes Direito defendeu o equilíbrio entre a liberdade de imprensa e a dignidade da pessoa humana. Para Direito, a democracia, para subsistir, depende da informação, e não apenas do vo-



to. “Os regimes totalitários podem conviver com o voto, jamais com a liberdade de expressão”, disse. O ministro ponderou em diversos pontos de seu voto que se deve encontrar o equilíbrio entre a proteção da reputação das pessoas e a liberdade de informação. E aí cabe a intervenção estatal do Poder Judiciário para ponderar qual princípio deve prevalecer de acordo com o caso.

O ministro considerou que é preciso encontrar um ponto que “nem destrua a liberdade de imprensa, nem avilte a dignidade do homem”, mas não se podem criar condições de intimidação para o exercício da atividade jornalística, como faz a lei até agora em vigor. “A liberdade de imprensa não se compraz com uma lei feita com a preocupação de restringi-la, de criar dificuldades ao exercício dessa instituição política. Qualquer lei que se destine a regular a liberdade de imprensa não pode reverter-se de caráter repressivo que a desnature por completo”, sustentou Direito.

Para a ministra Cármen Lúcia, a Constituição não recepcionou a lei de imprensa. A ministra afirmou que não há choque entre a liberdade de expressão e a dignidade da pessoa. “Elas se complementam”, disse.

Isso não significa, segundo Cármen Lúcia, que não possa existir uma lei de imprensa. A atual lei é que não serve. “Muitos estados democráticos contam com lei de imprensa e nem por isso são considerados antidemocráticos.” O ministro Ricardo Lewandowski disse que a lei é inconstitucional e que seus dispositivos se tornaram supérfluos: “A matéria já se encontra regulada por inteiro no texto constitucional”.

O decano Celso de Mello defendeu que a liberdade de expressão e informação tem de observar os direitos da personalidade, especialmente dos direitos à honra e à intimidade. Mas não é necessária a manutenção de lei com caráter punitivo ou restritivo. Para isso, basta a tutela judicial.

Liberdade regulada

Os ministros Joaquim Barbosa, Ellen Gracie, Gilmar Mendes e Marco Aurélio votaram contra a ação. Os dois primeiros defenderam a manutenção de alguns dispositivos da lei, como os que tipificam os crimes de calúnia, injúria e difamação. O presidente do Supremo entendeu que deveriam ser mantidos os artigos que tratam do direito de resposta. Já Marco Aurélio votou pela rejeição total da ação. Ou seja, a manutenção da lei exatamente como vigora hoje.

O ministro Joaquim Barbosa afirmou que não basta ter uma imprensa livre. “É preciso que ela seja diversa e plural. É preciso que essa diversidade seja plena a ponto de impedir que haja concentração”, afirmou. Barbosa criticou o fato de haver “grupos hegemônicos de comunicação” em alguns estados brasileiros: “A concentração de mídia é algo extremamente nocivo para a democracia”, disse.

Para Joaquim Barbosa, a questão foi julgada sob a ótica equivocada da imprensa confrontada com o Estado. “Mas a imprensa pode ser destrutiva não apenas em relação a agentes públicos. Pode destruir vidas de pessoas que não são públicas”, disse. Ele considerou que a lei de imprensa é “instrumento de proteção de intimidade útil para coibir abusos não tolerados pelo ordenamento jurídico”.

A ministra Ellen Gracie afirmou que não pode haver hierarquia entre os princípios constitucionais da liberdade de expressão e do direito à honra e à intimidade. Ellen afirmou que a Constituição proíbe que leis criem embaraço ou restrições à liberdade de expressão. E o fato de a lei regular a matéria não significa necessariamente restrição à atividade jornalística. Por isso, votou por manter alguns dispositivos da lei.

Divergindo do decano da Corte, o ministro Gilmar Mendes afirmou que “o direito de resposta exige inequívoca regulação legislativa”. Para o ministro, é preciso haver lei que regule, além da garantia de resposta, também as indenizações em casos de danos morais e à honra. “Quem já tentou negociar um direito de resposta, para correção de fato, com um jornal sabe do que estamos falando.”

O presidente do Supremo concordou com argumentos do ministro Joaquim Barbosa. “Há um desequilíbrio na relação entre a imprensa e o Estado, mas há também desequilíbrio entre a imprensa e o cidadão. O poder da imprensa é, hoje, quase incomensurável”, disse. Gilmar Mendes citou o caso Escola Base para mostrar quão danosas podem ser as notícias na vida de cidadãos que não são agentes públicos.

“É um caso trágico, que nos envergonha a todos. A ordem constitucional não convive com isso. Como reparar um dano como esse? A legislação teria de responder, dar direito de resposta imediata, ter medidas cautelares prontas”, afirmou. O ministro disse que não há igualdade de armas entre cidadãos e a mídia.



O caso que viria a se transformar em símbolo de julgamento público pela mídia se baseou em laudos preliminares e na acusação de mães que apontavam seis pessoas como envolvidas no abuso sexual de crianças numa escola de educação infantil, localizada no bairro da Aclimação. A linha de investigação da Polícia se mostrou sem fundamento e o inquérito foi arquivado.

No entanto, o estrago estava feito: os acusados já tinham sido julgados sumariamente pelos jornais e programas de rádio e de TV e condenados pela opinião pública. A escola foi pichada, depredada e saqueada. Os acusados foram presos. Até hoje, há ações de indenização em andamento sobre o caso.

Voto vencido

Único que votou pela rejeição total da ação, o ministro Marco Aurélio começou sua explanação com uma questão: “A quem interessa o vácuo legislativo?”. Para, em seguida, responder: “Com a revogação da lei não passaremos a ter liberdade. A liberdade já existe. Passaremos a ter conflitos de interesse resolvidos com critério de plantão, estabelecido pelo julgador”.

Marco Aurélio atacou a ideia de que a lei é ruim porque foi feita no período ditatorial brasileiro. “Os que defendem essa visão se esquecem que o Código Penal foi decretado durante o Estado Novo e continua a vigor. Se esquecem que durante o regime de exceção foram feitas reformas que, no tocante a garantias do cidadão, se mostraram profícuas, adequadas, aconselháveis quando se vive em Estado Democrático de Direito.”

O ministro lembrou que a revogação da lei é até ruim para os jornalistas em alguns aspectos. Ele ressaltou que os prazos de prescrição e decadência das ações são até mais favoráveis aos jornais e jornalistas do que os que constam na legislação civil. Marco Aurélio também lembrou parte da lei já não é mais aplicada na prática e “o que restou do diploma propicia alguma segurança jurídica aos cidadãos, jornais e jornalistas”.

Por fim, o ministro Marco Aurélio disse que a lei deveria ser mantida tal como está até que “os representantes do povo, os deputados e senadores, decidam substituí-la”. Contudo, seu posicionamento foi vencido e a lei excluída do ordenamento jurídico nacional.

Segredo de justiça e direito à informação jornalística

LIMA, Éfren Paulo Porfírio de Sá. **O moral e direito à informação jornalística. O segredo de justiça.** Jus Navigandi, Teresina, ano 6, n. 51, 1 out. 2001. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/2106>>

1. Introdução

O presente estudo tem por escopo a compatibilização entre a liberdade de imprensa e o direito moral, sob o ângulo das causas que correm em segredo de justiça e a sua posterior publicação pela imprensa. A visão aqui apresentada contempla a análise da jurisprudência dominante em nossos tribunais, com o apoio, na doutrina, de alguns conceitos elementares sobre o tema.

A liberdade de imprensa sempre foi proclamada nos textos constitucionais brasileiros, com maior ou menor grau de liberdade. O dano moral é, de há muito, objeto de tutela no ordenamento jurídico brasileiro, mas a sua reparação, em termos civis, nem sempre foi reconhecida pela jurisprudência.

A imprensa, na evolução do estado brasileiro, segue a forma de estrutura de poder para, assim sendo, negar ou conceder à coletividade as informações de interesse geral e/ou particular. Por forma de estrutura de poder entenda-se as eras de democracia plena (CF/46 e CF/88) e as fases de exceção (CF/37 e CF/67 com a Emenda de 69). Não é preciso um espírito genial para concluir que nas fases de ditadura a imprensa foi, sobremaneira, controlada. É a censura oficial como meio de garantia do status quo. Nos períodos de estado democrático de direito a imprensa é livre; limitada, claro, pelos direitos da personalidade. Nessa linha de idéias, pode-se afirmar que a imprensa está para a democracia como o corpo está para a vida.



2. O dano moral

Dito isso, cumpre, em respeito aos propósitos deste trabalho, fixar algumas preliminares. Por direitos da personalidade entende-se, com Maria Helena Diniz^[1]: “É o direito da pessoa de defender o que lhe é próprio, ou seja, a sua integridade física (vida, alimentos, o próprio corpo vivo ou morto), a sua integridade intelectual (liberdade de pensamento, autoria científica, artística e literária) e a sua integridade moral (honra, recato, segredo pessoal, profissional e doméstico, imagem, identidade pessoal, familiar e social) (Goffredo Telles Jr. e R. Limongi França). É o direito comum da existência, porque é simples permissão dada pela norma jurídica, a cada pessoa, de defender um bem que a natureza lhe deu, de maneira primordial e direta. (Goffredo Telles Jr.)” Na parte que interessa, o dano moral é, em termos jurídicos, a ofensa à dignidade da pessoa humana, traduzida em violação aos seus sentimentos inatos. A dor moral encontra-se exatamente no padecimento injusto e grave, infligido por um ato público reprovável.

Que o dano moral é passível de reparação integral, dúvidas não existem. De fato, o velho Código Civil, traduzindo máxima do direito universal, prevê que o dano se compensa (art. 159). Ao estatuir a reparação do dano decorrente de ato ilícito, o Código não qualificou qual dano (material ou moral) é reparável. Simplesmente traz o substantivo - dano, desprovido de qualquer adjetivo. É o que se lê:

“Art. 159. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano.”

Pelo Código Civil, para que o agente se responsabilize pela reparação de um dano causado na esfera jurídica de outrem, deve ser apurada a culpa: grave, leve ou levíssima. Só isso. Todavia a doutrina nacional, e com ela a jurisprudência, por alguns anos, ficou entre admitir a reparação pura e autônoma do dano moral ou só autorizar a reparação da dor moral, quando correlativamente existisse um dano patrimonial passível de ressarcimento.

Sustentavam os adeptos da teoria negativista, que a dor moral não tem preço, e, como tal, não é possível fixar-se o quantum indenizatório. Mais a mais, considerando que, em se tratando de dor moral, não seria possível a volta ao estado anterior; caso autorizada a reparação do dano moral sofrido, concluíam pela negativa.

Tudo isso já foi superado. O que vigora no sistema jurídico brasileiro, como princípio geral de direito, é o dever de reparar o dano causado. Como deixa certo Yussef Said Cahali: “Dizer-se que repugna à moral reparar-se a dor alheia com o dinheiro é deslocar a questão, pois não se está pretendendo vender um bem moral, mas simplesmente se sustentando que esse bem, como todos os outros, deve ser respeitado; ressaltando-se que [...], por outro lado, mais imoral seria ainda proclamar-se a total indoneidade do causador do dano”.^[2]

Com o advento da Constituição Federal de 1988, a lei das leis, não é possível pensar diferente. Há, como direito fundamental, norma expressa (inciso X, art. 5º):

Art.5º.....(omissis).....

X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Por tratar-se de norma definidora de direito individual, e por não depender de norma intercalar para surtir seus efeitos (art. 5º, §1º, da CF/88), não é possível afastá-la, de início, do cenário jurídico, para excluir e/ou limitar a reparação do dano moral. Existindo gravame injusto que atinja a dignidade, honra, imagem, ou fama de uma pessoa, o dano será indenizado. Esta é a interpretação conforme a constituição. Tanto que, no ordenamento jurídico brasileiro, a proteção do dano moral se espalha pelo Direito Penal (CP, arts. 138 a 140), passa pelo Código Civil (art. 159), vai pelo Código de Defesa do Consumidor (art. 6º, VI), e por várias e várias leis extravagantes (Leis nºs 4.117/62; 5.250/67, verbi gratia). É o que se lê na doutrina de José Carlos Barbosa Moreira: “... há que abandonar em definitivo, e sem reservas, a doutrina, profundamente reacionária, da não reparabilidade do dano moral, que, aliás, nem se compreende como possa ter criado tão fortes raízes no pensamento jurídico brasileiro, quando a simples leitura sem preconceitos do art. 159, primeira parte do CC é suficiente para evidenciar a incompatibilidade entre ela e o nosso Direito Positivo: a norma, com efeito, refere-se a ‘prejuízo’ e a ‘prejuízo’ e a ‘dano’, sem qualificá-los, e, portanto, sem restringir sua própria incidência ao terreno patrimonial. É irrelevante a circunstância de só estarem reguladas em termos expressos, na parte do Código atinente à liquidação, algumas hipóteses específicas de dano moral (arts. 1.547 e ss.) porque, para as outras, aí não contempladas, existe a norma subsidiária do art. 1.553, de acordo com a qual, ‘nos casos não previstos neste capítulo, se fixará por arbitramento a indenização’.”^[3]



Dano, neste contexto, significa a diminuição ou subtração de um bem jurídico, a lesão de um interesse. E a reparação do dano moral nada mais é do que a consagração e reconhecimento, pelo direito, do valor e importância desse bem, que se deve proteger tanto quanto, senão mais do que os bens materiais e interesses que a lei protege.^[4]

A reparação da dor moral visa a compensar a sensação de dor da vítima com uma contrasensação agradável. O dinheiro, em sede de reparação por danos morais, não desempenha a função de equivalência, como em regra, assume nos danos materiais, porém, concomitantemente, reveste a função satisfatória e a punitiva.^[5]

A reparação do dano moral tem por objetivo desestimular a ação de quem pratica para o futuro. Ao definir a inviolabilidade do direito à imagem e à honra, o constituinte impôs o ressarcimento pecuniário mais para desestimular a ação do que para indenizar a inviolabilidade perdida.^[6]

A indenização por dano moral é arbitrável, mediante estimativa prudencial que leve em conta a necessidade de, com a quantia, satisfazer a dor da vítima e dissuadir, de igual e novo atentado, o autor da ofensa.

.....(omissis).....

E, se não conseguiu provar a existência de dano patrimonial, cuja reparação não pediu (cf. fls.), não há nem como nem por onde negar-lhe restituição do dano puramente moral, que está no sofrimento injusto e grave infligido por aquele ato público, de valor social desprimoroso, ou seja, 'o que a dor retira à normalidade da vida, para pior' (Pontes de Miranda, Tratado de Direito Privado, SP, Ed. RT, 3. ed, 2. reimp., 1984 t. XXVI, p.32, §3.108,n.2).

Não se trata de pecunia doloris ou pretium doloris, que se não pode avaliar ou pagar; mas satisfação de ordem moral, que não ressarcir prejuízos e danos e abalos e tribulações irressarcíveis, mas representa a consagração e o reconhecimento, pelo direito, do valor e importância desse bem, que se deve proteger tanto quanto, senão mais do que os bens materiais e interesses que a lei protege. (do Voto do Min. Oscar Correia, no RE 97.097, in RTJ 108/294, cf., ainda, pp. 287-295).

.....(omissis).....

A indenização é por inteiro, posto que não predefinida. Se não os dispõem a lei, não há critérios objetivos para cálculo de expiação pecuniária do dano moral, que, por definição mesma, nada tem com eventuais repercussões econômicas do ilícito. A indenização é, pois, arbitrável (art. 1.553 do CC), e como já acentuou formoso aresto desta Câmara, tem outro sentido como anota Windscheid, acatando opinião de Wachter: compensar a sensação de dor da vítima com uma sensação agradável em contrário (nota 31 ao § 455 das Pandette, trad. Fadda e Bensa). Assim, tal paga em dinheiro deve representar para a vítima uma satisfação, igualmente moral ou, que seja psicológica, capaz de neutralizar ou anestesiar em alguma parte o sofrimento impingido [...] A eficácia da contrapartida pecuniária está na aptidão para proporcionar tal satisfação em justa medida, de modo que tampouco signifique um enriquecimento sem causa da vítima, mas está também em produzir no causador do mal, impacto bastante para dissuadi-lo de igual e novo atentado. Trata-se, então, de uma estimativa prudencial' (Ap. n. 113.190 -1, Rel. Des. Walter Moraes).

3. A liberdade de informação jornalística

O valor liberdade, no ano de 1789, assumiu a posição de um dos tripés da revolução que instituiu a República francesa. De fato, o movimento constitucionalista, que nos derradeiros decênios do século XVIII e início do século seguinte levantou a bandeira da necessidade da existência de documentos formais e escritos consubstanciadores de direitos e garantias individuais dos cidadãos e regras de organização do Estado, destacou sobremaneira a importância da liberdade de manifestação do pensamento. Ainda que a história registre algumas tentativas de resguardo do direito à liberdade de imprensa, notadamente na Inglaterra, é somente a partir das constituições francesa e norte-americana que a tutela da opinião é elevada ao plano de proteção dos textos constitucionais.

Modernamente, a garantia da liberdade de expressão e de informação encontra-se prevista na grande maioria das constituições dos países ocidentais, da mesma maneira que é disposição obrigatória nos principais documentos internacionais de proteção aos direitos humanos.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, firmada pelos países integrantes da Organização das Nações Unidas, em 1948, e a Convenção Americana de Direitos Humanos – mais conhecida como Pacto de São José da Costa Rica –, reconhecem a fundamentalidade deste direito, como base dos estados democráticos. Esta última norma, que já foi devidamente incorporada à ordem jurídica interna do Brasil, expressamente afirma que “toda pessoa tem direito à liberdade de pen-



samento e de expressão. Este direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e idéias de toda índole, sem consideração de fronteiras.”

Antes de ingressar na seara do direito constitucional positivo local, uma breve incursão pelos textos constitucionais de alguns países serve para uma melhor compreensão da dignidade que o direito à informação e a livre expressão do pensamento encontra nos mais diversos ordenamentos.

A Constituição espanhola de 28 de dezembro de 1978, na seção dedicada aos direitos fundamentais e liberdades públicas, assegura:

Artigo 20º

1. São reconhecidos e protegidos os direitos:

- a) De expressar e difundir livremente o pensamento e as idéias e opiniões pela palavra, por escrito ou por qualquer outro meio de reprodução;
- b) De produção e criação literária, artística, científica e técnica;
- c) De liberdade de cátedra;
- d) De comunicar ou receber livremente informação verídica por qualquer meio de difusão. A lei regulará o direito à cláusula de consciência e de segredo profissional.

2. O exercício destes direitos não pode ser restringido mediante qualquer tipo de censura prévia.

3. A lei regulará a organização e o controle parlamentar dos meios de comunicação social dependentes do Estado ou de qualquer entidade pública e garantirá o acesso a esses meios por parte dos grupos sociais e políticos significativos, respeitando o pluralismo da sociedade e das diversas línguas de Espanha.

4. As liberdades enunciadas no presente artigo têm como limite o respeito dos direitos reconhecidos neste título, os preceitos das leis que o desenvolvem e, especialmente, o direito à honra, à intimidade, à imagem e à proteção da juventude e da infância.

5. A apreensão de publicações, gravações e outros meios de informação só poderá dar-se por decisão judicial.

Nos Estados Unidos da América, o texto originário, do ano de 1787, não dispunha sobre este direito, o que somente veio a ocorrer por ocasião da primeira emenda, aprovada em 1789 e ratificada pelos estados federados em 15 de dezembro de 1791:

Artigo I – É vedado ao Congresso Nacional estabelecer qualquer religião de Estado ou proibir o livre exercício de qualquer culto e restringir a liberdade de palavra e de imprensa, o direito dos cidadãos de se reunirem pacificamente e o de apresentarem petições ao Governo para reparação de injustiças.

A Constituição portuguesa de 2 de abril de 1976, ao restabelecer a normalidade democrática no país, após o regime fascista que até então oprimia a nação, teve o cuidado de inscrever a liberdade de imprensa e dos meios de comunicação social no âmbito dos direitos, liberdades e garantias pessoais, ao lado de outros direitos fundamentais como a vida e a integridade pessoal, assim normatizando, no art. 38:

1. É garantida a liberdade de imprensa.

2. A liberdade de imprensa implica a liberdade de expressão e criação dos jornalistas e colaboradores literários, bem como a intervenção dos primeiros na orientação ideológica dos órgãos de informação não pertencentes ao Estado, a partidos políticos ou a confissões religiosas, sem que nenhum outro setor ou grupo de trabalhadores possa censurar ou impedir a sua livre criatividade.

3. A liberdade de imprensa implica o direito dos jornalistas, nos termos da lei, ao acesso às fontes de informação e à proteção da independência e do sigilo profissionais, bem como o direito de elegerem conselhos de redação.

4. A liberdade de imprensa implica o direito de fundação de jornais e de quaisquer outras publicações, independentemente de autorização administrativa, caução ou habilitação prévias.



5. As publicações periódicas e não periódicas podem ser propriedade de pessoas singulares, de pessoas coletivas sem fins lucrativos ou de empresas jornalísticas e editoriais sob forma societária, devendo a lei assegurar, com caráter genérico, a divulgação da propriedade e dos meios de financiamento da imprensa periódica.

6. Nenhum regime administrativo ou fiscal nem política de crédito ou de comércio externo podem afetar, direta ou indiretamente, a liberdade de imprensa e a independência dos órgãos de informação perante os poderes político e econômico, devendo o Estado assegurar essa liberdade e independência, impedir a concentração de empresas jornalísticas, designadamente através de participações múltiplas ou cruzadas, e promover medidas de apoio não discriminatório à imprensa.

.....(omissis).....

A Constituição da Alemanha – Lei Fundamental de 23 de Maio de 1949 –, a exemplo dos outros textos constitucionais, encarta a liberdade de expressão e de imprensa entre os direitos fundamentais, in verbis:

Artigo 5º

1. Todas terão o direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento, pela palavra, por escrito e pela imagem, e o direito de se informar, sem impedimento, em fontes abertas a todos. São garantidas a liberdade de imprensa e a liberdade de informação pela rádio e pelo cinema. Não é admitida censura.

2. Estes direitos têm por limites as disposições das leis gerais, as leis de defesa da juventude e as garantias do direito à honra.

.....(omissis).....

A liberdade de pensamento e sua correspondente exteriorização, portanto, é direito fundamental de primeira geração, oponível contra o Estado, que não tem autorização para imiscuir-se na esfera subjetiva do cidadão para tutelar e dirigir suas idéias e posicionamentos diante do mundo, assegurado a todos a não proibição de fazer divulgar estas opiniões por qualquer meio – jornais impressos, livros, televisão, rádio, internet etc. Mais ainda. Acoplado à liberdade de pensamento e sua correspondente divulgação está o direito do indivíduo informar-se sem impedimentos e de ser informado de modo integral e adequado.

Interessa, nesta parte do trabalho, verificar o papel da Imprensa.

Não há negar a indiscutível imprescindibilidade da liberdade de imprensa para a existência saudável da democracia. O caráter individualista e liberal da liberdade de pensamento, como concebido no final do século XVII, vem evoluindo e transformando-se, ao ponto de não mais corresponder a um direito apenas do indivíduo isolado, mas da própria sociedade. É neste sentido que VALÉRIO ZANONE^[7], entre outros, chama a imprensa de Quarto Poder.

Aceitar a liberdade de expressão individual como uma das condições necessárias para a viabilidade do regime democrático implica o reconhecimento da própria liberdade de imprensa. Tem, portanto, a imprensa, uma autêntica missão pública. RUDOLF STREINZ, em estudo sobre a jurisprudência recente do Tribunal Federal de Constitucionalidade alemão, seleciona significativo momento de uma decisão daquela Corte onde é precisada a função da imprensa^[8]:

“Una prensa libre, no sometida a censura alguna por el poder público es un elemento esencial des Estado Libre; es imprescindible en especial para la democracia moderna una prensa política de regular aparición. Si el ciudadano debe tomar decisiones políticas, tiene que estar ampliamente informado, pero también deve conocer y evaluar comparativamente las opiniones que otros se han formado. La prensa mantiene en marcha eta permanente discusión, ella obtiene las informaciones, adopta su posición al respecto y actúa con ello como fuerza orientadora en la discusión pública. En ella se articula la opinión pública; los argumentos se aclaran en afirmación y réplica, adquieren contornos nítidos y facilitan al ciudadano su opinión y decisión. En la democracia representativa la prensa está simultáneamente como órgano de enlace y contralor entre el pueblo y sus elegidos representantes en el parlamento y gobierno. Ella sintetiza crítica y continuamente las nuevas opiniones y pretenciones que se crean en la sociedad y sus grupos, formula consideraciones y las acerca a los políticamente actuantes órganos del Estado, los que de esta manera pueden medir permanentemente sus decisiones en la medida de las concepciones realmente representadas en el pueblo.”

A livre manifestação do pensamento e da expressão da atividade intelectual, artística e de comunicação, aliada ao amplo acesso à informação, são opções políticas fundamentais inseridas na Constituição Federal de 1988. O cotejo entre as normas locais e aquelas extraídas de constituições alienígenas permite afirmar que o constituinte nacional estabeleceu dis-



posições protetivas da liberdade de pensamento e imprensa somente restringíveis na medida de outras disposições da própria Constituição, não deixando margens para que o legislador ordinário faça restrições a seu livre critério.

Afora a possibilidade da adoção de restrições por ocasião da vigência do Estado de Sítio (art. 139, CF/88), as limitações à liberdade de imprensa não são outras senão aquelas inerentes ao sistema de direitos fundamentais, notadamente a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas.

Tão importante é o direito à informação jornalística^[9] que a jurisprudência vem repetindo sua preponderância sobre os interesses puramente individuais, desde que seu exercício esteja direcionado ao bem maior da coletividade, respeitados, naturalmente, as indevidas intromissões injustificadas nas esferas da intimidade e vida privada das pessoas.

Neste sentido, a lição de VITAL SERRANO NUNES JÚNIOR^[10]:

“Em suma, a crítica deve, antes de mais nada, ser pontilhada pelo princípio da boa -fé e, em outro passo, referir-se a um fato notório, vale dizer, noticiável, e com ele manter relação de estreita fidelidade. Satisfeitos esses pressupostos, o direito à crítica passa a ter um caráter preferencial em relação aos direitos fundamentais da personalidade. Fora desse contexto, o direito à crítica continua a existir, porém despido desse caráter preferencial.”

Perfilando esse entendimento, o acórdão relatado pelo ilustre juiz PEDRO GAGLIARDI:

“No cotejo entre o direito à honra e o direito de informar, temos que este último prepondera sobre o primeiro. Porém, para que isto ocorra, é necessário verificar se a informação é verídica e o informe ofensivo à honra alheia é inevitável para a perfeita compreensão da mensagem [...]. Neste contexto, que é onde se insere o problema proposto à nossa solução, temos as seguintes regras:

1ª – O direito à informação é mais forte do que o direito à honra;

2ª – Para que o exercício do direito à informação, em detrimento da honra alheia, se manifeste legitimamente, é necessário o atendimento de dois pressupostos:

A – a informação deve ser verdadeira;

B – a informação deve ser inevitável para passar a mensagem”.

Daí podemos inferir uma inclinação à adesão a essa terceira linha exegética de fixação de limites à crítica jornalística.

4. A liberdade de imprensa, o segredo de justiça e o dano moral ressarcível

Como alerta o Senhor Ministro Fontes de Alencar, relator do Recurso Especial n.º 398/MG, o fato de determinada empresa ter veiculado, por matéria assinada por profissional jornalista, matéria esta que simplesmente reproduz conteúdo de decisão judicial obtida no Diário da Justiça local, não conduz ao dever de reparar danos morais: “Simples notícia de julgamento da causa não lhe transgride o segredo de justiça.”^[11]

É que a regra do art. 155, do CPC, é destinada aos atores do processo, que não podem revelar os fatos da causa que corre em segredo de justiça:^[12]

.....(omissis).....

É certo, muito certo, que os fatos que correm acobertados pelo segredo de justiça não podem, nem devem, ser divulgados. Mas este segredo de justiça que a Constituição admite, quando acolhe publicidade restrita, e que o Código de Processo Civil agasalha no art. 155, diz com as pessoas do processo, que não podem revelar os fatos do processo.

A prevalecer entendimento contrário, isto é, a impossibilidade originária de divulgação, de forma simples e sem maiores detalhes, importaria em violação ao princípio da liberdade de imprensa, assegurado constitucionalmente, um dos pilares do regime democrático.

Manifestando-se pela ausência de dano moral indenizável em tais casos, o Ministro Athon Carneiro (STJ), acompanhando o voto do Relator, discorreu:

“O jornal limitou-se a publicar os resultados, as conclusões judiciárias que, de qualquer forma, devem Ter sido publicadas no órgão oficial do Estado. Cuidou-se, aliás, de noticiário puramente objetivo, em que não foram divulgados detalhes capazes de violar a vida íntima, a privacidade dos interessados.”



“LEI DE IMPRENSA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PUBLICAÇÃO DE NOTÍCIA. O EXERCÍCIO REGULAR DA LIBERDADE DE INFORMAR, MESMO QUE A NOTÍCIA CONTENHA FATO CONSIDERADO OFENSIVO PELO ATINGIDO, NÃO IMPLICA, POR SI SÓ, EM RESPONSABILIDADE DE INDENIZAR. INDENIZAÇÃO QUE TEM COMO ESSENCIAL REQUISITO, O DOLOU OU CULPA DO AGENTE RESPONSÁVEL PELA PUBLICAÇÃO DA NOTÍCIA. INOCORRENTE A DELIBERADA INTENÇÃO DE DENEGRIR O BOM NOME DO OFENDIDO, OU A IMPRUDÊNCIA NA FORMA DE PUBLICAÇÃO DA NOTÍCIA, NÃO HÁ QUE SE COGITAR EM INDENIZAÇÃO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE EM INSTÂNCIA INICIAL. IMPROVIMENTO DO APELO DO AUTOR.”^[13]

Sendo assim, o ordenamento jurídico brasileiro, ao assegurar o segredo de justiça, o faz impondo um dever às partes contendoras de um processo, não impedindo que a empresa da área de comunicação, desde que de modo reservado e com cautela, apenas descrevendo objetivamente o conteúdo de um processo, faça qualquer referência àquela demanda jurisdicional. Está aberto o debate.

Notas

1. Dicionário Jurídico. São Paulo: Saraiva, 1998. p. 148.
2. V. RT, 641/230-232.
3. V. Direito Aplicado - Acórdãos e Votos, Forense, Rio, 1987, p.275.
4. V. RTJ, 115/1383-1386.
5. “O dinheiro, pois, entra na reparação dos danos morais como um compensador indireto dos sofrimentos sentidos pelo lesado”. (V. RT, 673/143)
6. V. RT, 706/67-68
7. In BOBBIO, Norberto. MATTEUCCI, Nicola. PASQUINO, Gianfranco. Dicionário de Política, v. 2., 3 ed. Brasília: Editora UnB: Linha Gráfica Editora, 1991. p. 1040.
8. Repercusiones de la Jurisprudencia Constitucional sobre la libertad de prensa, in Anuario de Derecho Constitucional Latinoamericano, edición 1998. Buenos Aires: Konrad Adenauer Stiftung: CIEDLA, 1998. p. 495.
9. O termo “liberdade de imprensa” vem paulatinamente sendo substituído pela expressão “direito à informação jornalística”, que é bem mais ampla e abrange qualquer espécie de mídia possível para a divulgação da opinião, crítica ou notícia.
10. A proteção constitucional da informação e o direito à crítica jornalística. São Paulo: Editora FTD, 1997, pp. 89-90.
11. REsp. n.º 398/MG.
12. REsp. n.º 398/MG.
13. Acórdão citado no Resp. n.º 76.718-RS.